



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

402ª Sessão

Processo 10372.000028/2017-29

Processo na primeira instância BCB 1301577759

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA - SICOOB NOSSOCRÉDITO
LUIZ CARLOS DIOGO
LUIZ SÉRGIO MARQUES
MARCOS ROBERTO SOARES
MAURÍCIO ERNESTO COELHO
MAURÍCIO LANDI PEREIRA
PAULO ROBERTO DE MIRANDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 5.764, de 1971.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Cooperativa de Crédito. Operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco. Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa. Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa. Irregularidades caracterizadas. Inabilitações e Multa. Negado provimento aos recursos voluntários.

ACÓRDÃO CRSFN 129/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos, e:

1. em sede preliminar, afastar a ocorrência de prescrição ordinária;
2. com relação à recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA - SICOOB NOSSOCRÉDITO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
3. com relação ao recorrente LUIZ CARLOS DIOGO, na qualidade de Diretor Presidente, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;
4. com relação ao recorrente PAULO ROBERTO DE MIRANDA, na qualidade de Diretor Financeiro, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;

5. com relação ao recorrente LUIZ SÉRGIO MARQUES, na qualidade de Diretor Administrativo, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
6. com relação ao recorrente MARCOS ROBERTO SOARES, na qualidade de Conselheiro de Administração, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
7. com relação ao recorrente MAURÍCIO LANDI PEREIRA, na qualidade de Conselheiro de Administração, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;
8. com relação ao recorrente MAURÍCIO ERNESTO COELHO, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN, defendendo, porém, em sua manifestação verbal, a não ocorrência de prescrição ordinária.

Brasília, 23 de maio de 2017.

RELATÓRIO

A Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. – Sicoob Nossocrédito, seus administradores, ex-administradores, conselheiros e ex-conselheiros, Srs. André de Figueiredo, Cério Tiso Monteiro, Fernando Gonçalves Zanin, Flávio Rodrigues Gonçalves, João Batista Marques, José Osmar Roberto Cardeal, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira, Paulo Roberto de Miranda, Ricardo Teixeira Neto, Roberto Ribeiro de Pádua, Sebastião de Carvalho Montans e Welington Lázaro Trevisan, foram intimados pelo Banco Central do Brasil a apresentar defesa no presente processo administrativo, em face da imputação das irregularidades descritas a seguir (cf. decisão de fls. 2971/2987), que os sujeitam às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64:

1.1 Irregularidade "a": realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco.

1.1.1 Capituloção: item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005; art. 32, inciso II, alínea "a" e §1º, da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, atual art. 36, inciso II, alínea "a", e §1º, da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- de março de 2008 a janeiro de 2012, foram deferidas e conduzidas operações de crédito de valores relevantes, considerando o patrimônio da Cooperativa, sem observar os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco, recomendados pela boa gestão e segurança operacional;
- a inobservância desses princípios ficou caracterizada em face da: (a) falta de análise cadastral do tomador do crédito (princípio da seletividade); (b) falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente (princípio da garantia); (c) renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior (princípio da liquidez); (d) falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados (princípio da liquidez); e (e) concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais (princípio da diversificação de risco);
- as ocorrências em cada uma das operações dos associados selecionados estão resumidas no Quadro 1:

Quadro 1: Resumo das ocorrências por devedor/operações

Devedor	Contrato	Data	Valor (R\$)	Ocorrências				
				a	b	c	d	e
Agropecuária Santa Alice Ltda.	304917	30.4.2009	200.000,00	x				x
	311372	28.7.2009	70.000,00	x		x		x
	341086	5.2.2010	200.000,00	x		x		x
	395587	2.9.2011	200.000,00	x		x		x
	400053	29.9.2011	133.000,00	x		x	x	x
	400078	29.9.2011	196.000,00	x		x	x	x
	410615	29.12.2011	46.000,00	x	x	x	x	x
	410511	10.1.2012	76.000,00	x		x	x	x
Caio Márcio Petrus Melles	338463	30.12.2009	192.000,00				x	x
	341072	5.2.2010	193.000,00			x		x
	391426	15.7.2011	150.000,00				x	x
	395566	2.9.2011	150.000,00			x	x	x
	410522	10.1.2012	50.000,00			x	x	x
Camilo do Carmo Andrade Melles	276898	8.8.2008	280.000,00				x	x
	281841	16.9.2008	210.000,00			x	x	x
	297479	29.1.2009	250.000,00			x	x	x
	311322	13.7.2009	140.000,00				x	x
	341320	10.2.2010	200.000,00			x		x
Carlos do Carmo Andrade Melles	3172/4608	18.3.2008	296.300,00					x
	3172/5708	18.3.2008	287.870,00					x
	3172/5808	18.3.2008	287.870,00					x
	271396	11.7.2008	30.000,00				x	x
	311381	14.7.2009	160.000,00			x	x	x
	341278	12.2.2010	102.600,00			x		x
Carmem Andrade Melles	395478	16.9.2011	200.000,00					x
	282165	19.9.2008	168.432,00				x	x
	297440	29.1.2009	200.000,00			x	x	x
	311547	14.7.2009	190.000,00			x	x	x
Carmo Elias Andrade Melles	341290	10.2.2010	166.500,00			x		x
	271461	11.7.2008	50.000,00				x	x
	297414	29.1.2009	250.000,00			x	x	x
	341289	12.2.2010	96.500,00			x		x
Cristiano Petrus Melles	395496	16.9.2011	193.000,00			x		x
	312599	29.6.2009	85.070,00				x	x
	331452	30.10.2009	157.114,00				x	x
	395558	16.9.2011	200.000,00				x	x
Maria Pia Petrus Melles Borges	410539	3.1.2012	85.000,00				x	x
	338431	30.12.2009	188.155,00				x	x
Raylda Braga Petrus	378531	11.3.2011	167.739,00				x	x
	411071	10.1.2012	107.000,00				x	x
Salem Colozio Melles	397836	21.9.2011	200.000,00	x				x
Samir Colozio Melles	396293	17.8.2011	75.314,00				x	x
Saulo Colozio Melles	397818	21.9.2011	200.000,00				x	x

- por serem todos os tomadores de recursos listados no Quadro 1 membros de uma mesma família - participando, também, como controladores das pessoas jurídicas envolvidas no caso -, que combinavam recursos e esforços para realizar objetivos comuns e que operavam prestando avais cruzados nos empréstimos em análise, configura-se o grupo econômico (Grupo Melles), conforme previsto no art. 36, §1º, da Resolução nº 3.859, de 2010;
- as operações do Grupo Melles implicaram constante desenquadramento da Cooperativa no que diz respeito ao limite de exposição de risco por cliente de 15% do Patrimônio de Referência (PR), de março de 2008 a janeiro de 2012, conforme demonstrado na Tabela 1:

Data-base	Responsabilidade total	PR	Percentual de exposição (%)
mar/2008	2.669.166	16.859.674	15,97
abr/2008	3.279.244	17.007.223	19,45
mai/2008	3.113.444	17.113.054	18,31
jun/2008	3.523.741	17.079.445	20,59
jul/2008	3.726.861	17.225.546	21,82
ago/2008	4.191.833	18.198.100	24,33
set/2008	4.752.667	18.639.574	26,12
out/2008	4.898.337	19.077.305	26,28
nov/2008	4.780.136	19.145.829	25,06
dez/2008	4.974.556	18.899.005	25,98
jan/2009	4.892.986	18.974.116	25,89
fev/2009	4.495.179	19.004.354	23,69
mar/2009	3.110.883	18.968.337	16,37
abr/2009	3.350.097	19.023.221	17,66
mai/2009	3.628.113	19.217.221	19,07
jun/2009	3.860.574	18.776.832	20,09
jul/2009	3.859.072	19.046.293	20,55
ago/2009	3.845.146	19.473.541	20,19
set/2009	3.866.431	19.501.534	19,85
out/2009	3.672.838	18.094.993	18,83
nov/2009	4.770.374	18.089.675	26,36
dez/2009	4.861.843	17.953.303	26,88
jan/2010	5.414.522	18.089.675	30,16
fev/2010	5.868.937	18.319.835	32,44
mar/2010	5.915.982	18.953.877	32,29
abr/2010	6.036.682	19.068.310	31,85
mai/2010	6.067.439	18.951.935	32,21
jun/2010	6.104.446	18.660.321	32,21
jul/2010	6.132.280	19.179.036	32,86
ago/2010	6.176.711	19.605.811	32,21
set/2010	5.812.088	19.793.742	29,64
out/2010	5.268.996	20.382.812	26,62
nov/2010	5.307.651	20.516.271	26,04
dez/2010	4.240.528	19.581.939	20,67
jan/2011	4.260.284	19.975.074	21,76
fev/2011	4.298.133	20.005.029	21,52
mar/2011	4.411.452	20.238.394	22,05
abr/2011	4.357.647	20.757.311	21,53
mai/2011	4.354.903	21.061.915	20,98
jun/2011	4.502.833	20.566.548	21,38
jul/2011	4.567.213	20.789.625	22,21
ago/2011	4.604.490	21.074.156	22,15
set/2011	5.328.043	21.892.854	25,28
out/2011	5.279.652	22.180.289	24,12
nov/2011	5.391.665	22.976.664	24,31
dez/2011	5.434.128	22.283.385	23,65
jan/2012	5.560.742	22.665.882	24,95

1.2 Irregularidade “b”: deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral.

1.2.1 Caputação: art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, arts. 21, inciso V, e 47, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com o art. 32, inciso VI, do Estatuto Social da Sicoob Nossocredito, aprovado

na Assembleia Geral de 28.3.2005, e com o art. 71, inciso VII, dos Estatutos Sociais aprovados nas assembleias gerais de 29.7.2011 e 13.2.2012.

1.2.2 Descrição da ocorrência: de março de 2008 a janeiro de 2012, os membros do Conselho de Administração da Sicoob Nossocrédito descumpriram seus deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, enquanto a Cooperativa adotou práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional, conforme demonstra a ocorrência dos eventos descritos na irregularidade “a”.

1.3 Irregularidade “c”: deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

1.3.1 Capitulação: art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, arts. 21, inciso V, e 56 da Lei nº 5.764, de 1971, combinados com os arts. 39, *caput*, e 41 do Estatuto Social da Sicoob Nossocrédito, de 28.3.2005, e com os arts. 86 e 93, incisos I, VI, IX e XIII, dos Estatutos Sociais de 29.7.2011 e 13.2.2012.

1.3.2 Descrição da ocorrência: de março de 2008 a janeiro de 2012, os membros do Conselho Fiscal da Sicoob Nossocrédito deixaram de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da sociedade e, em face disso, deixaram de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas contrárias à boa gestão e à segurança operacional e de dar conhecimento ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral.

2. Os indiciados respondem pelas irregularidades conforme Quadro 2:

Quadro 2: Responsabilidades conforme intimações iniciais

Intimado	CNPJ/CPF	Cargo	Período	Irregularidade		
				a	b	c
Sicoob Nossocrédito	22.760.839/0001-60	–	–	x		
Luiz Carlos Diogo	366.737.908-06	Diretor Presidente	7.4.2008 ^{1/} a 14.3.2012	x		
Paulo Roberto Miranda	100.648.696-87	Diretor Financeiro	11.7.2008 a 10.1.2012 ^{2/}	x		
João Batista Marques	172.484.346-04	Diretor Financeiro	2.4.2004 a 6.4.2008	x		
		Diretor Administrativo	7.4.2008 a 14.3.2012	x		
Luiz Sérgio Marques	327.224.356-91	Diretor Administrativo	18.3.2008 ^{3/}	x		
André de Figueiredo	020.570.808-03	Conselheiro de Administração	7.4.2008 a 14.3.2012		x	
Cério Tiso Monteiro	007.683.406-91				x	
Fernando Gonçalves Zanin	519.392.586-34				x	
Marcos Roberto Soares	377.319.718-72				x	
Maurício Landi Pereira	097.683.356-53				x	
Sebastião de Carvalho Montans	870.860.268-91				x	
Flávio Rodrigues Gonçalves	051.112.686-77	Conselheiro Fiscal	28.5.2009 a 19.8.2010			x
José Osmar Roberto Cardeal	549.846.616-15		7.4.2008 a 24.4.2009			x
Maurício Ernesto Coelho	185.318.498-53		7.4.2008 a 29.3.2012 ^{4/}			x
Ricardo Teixeira Neto	357.417.676-72		29.9.2010 a 31.1.2012 ^{4/}			x
Roberto Ribeiro de Pádua	121.879.846-72		7.4.2008 a 24.4.2009 e 29.9.2010 a 29.3.2012 ^{4/}			x
Wellington Lázaro Trevisan	083.522.748-05		28.5.2009 a 19.8.2010			x

^{1/} O mandato se iniciou em 2.4.2004 (fl. 2.947).

^{2/} O exercício do mandato ocorreu entre 7.4.2008 e 14.3.2012 (fl. 2.907).

^{3/} Indiciado pela celebração, em 18.3.2008, de três operações. Mandato de 2.4.2004 a 6.4.2008 (fl. 1.771).

^{4/} O mandato se encerrou em 22.3.2013 (fls. 2.939–2.940/2.949).

Regularmente intimados, os acusados apresentaram razões de defesa (fls. 2226/2280; 2281/2361; 2362/2895), pelas quais procuraram elidir as acusações imputadas.

Decisão

Em 11.03.2016 o Bacen proferiu a decisão de fls. 2971/2987, concluindo que restaram comprovadas as irregularidades imputadas, consistentes na realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco (irregularidade “a”), no descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa (irregularidade “b”) e no descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “c”), decidindo aplicar as seguintes penalidades aos responsáveis:

- INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:
 - 6 (seis) anos aos Srs. Luiz Carlos Diogo e Paulo Roberto de Miranda, em razão da irregularidade “a”;
 - 5 (cinco) anos ao Sr. João Batista Marques, em razão da irregularidade “a”; e
 - 3 (três) anos ao Sr. Luiz Sérgio Marques, em razão da irregularidade “a”, aos Srs. André de Figueiredo, Cério Tiso Monteiro, Fernando Gonçalves Zanin, Marcos Roberto Soares, Maurício Landi Pereira e Sebastião de Carvalho Montans, em razão da irregularidade “b”, e aos Srs. Flávio Rodrigues Gonçalves, José Osmar Roberto Cardeal, Maurício Ernesto Coelho, Ricardo Teixeira Neto, Roberto Ribeiro de Pádua e Welington Lázaro Trevisan, em razão da irregularidade “c”;
- MULTA de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. – Sicoob Nossocrédito, em razão da irregularidade “a”, com fundamento no art. 44, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964.

Primeiramente, o Bacen rechaçou os argumentos preliminares dos acusados, registrando, em síntese, que: **(i)** o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso em tela, os fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal por meio do Ofício 2.747/2014-BCB/Desuc, de 24.2.2014 (fl. 2.901), tendo sido a irregularidade tipificada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, o qual prevê pena de reclusão que pode variar de dois a oito anos. Assim, o prazo prescricional a ser observado no caso vertente é o previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, de doze anos. Nesse sentido, carece de fundamento a alegada prescrição em relação às oito operações ocorridas antes de 13.11.2008, que justificariam a extinção da punibilidade do Sr. Luiz Sérgio Marques, cujo mandato como diretor da instituição encerrou-se em 6.4.2008. Tendo em vista que o período da suposta infração teve marco inicial em março de 2008, não procede a arguição da perda da pretensão punitiva por parte do Bacen em relação àquelas operações, pois todos os indiciados foram intimados entre 13 e 22.11.2013; **(ii)** quanto à arguição de ausência de antecedentes, tal fato não impede a instauração de processo administrativo para a apuração de eventuais condutas consideradas irregulares, nem a eventual responsabilização; **(iii)** no que concerne à alegação atinente à aplicação da pena de advertência, a eventual aplicação de penalidades no âmbito dos processos administrativos em trâmite no Bacen se sujeita aos preceitos contidos na Resolução nº 1.065, de 1985. Nesse contexto, caso fique caracterizada a irregularidade imputada, o cabimento de tal modalidade de pena será considerado, em fiel observância ao princípio da legalidade, no que tange ao cumprimento estrito do disposto nas normas legais e regulamentares invocadas; **(iv)** em relação aos aludidos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, e do risco alegado pelos indiciados de que eventual sanção possa redundar no retorno do antigo modelo de administração, consigne-se a fiel observância por parte do Bacen a todos os princípios que norteiam o direito administrativo, entre eles o princípio da legalidade, que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, não podendo, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente ao constatar situações irregulares em sua área de competência; **(v)** quanto às alegações da boa-fé dos defendentes, da contribuição que deram ao desenvolvimento e expansão da Cooperativa, com o aprimoramento do modelo de governança, e de que havia a convicção de se estar

fazendo o melhor para a administração da sociedade, as considerações a esse respeito desservem para descaracterizar as irregularidades, vez que não elidem a materialidade ou a autoria dos fatos; **(vi)** no que concerne à alegação de ausência de tipicidade das condutas descritas na inicial, por estarem as violações aos princípios de segurança operacional normatizadas somente na Resolução nº 1.559, de 1988, cabe lembrar que as cooperativas de crédito submetem-se não apenas à Lei nº 4.595, de 1964, mas também às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que, com base nesta lei e no art. 103 da Lei nº 5.764, de 1971, disciplinam a matéria no âmbito infralegal. Assim, no caso das cooperativas de crédito, a violação aos ditames do arcabouço legal e regulamentar em vigor sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto ao eventual fato do poder judiciário ter se posicionado no sentido de não ser cabível a aplicação extensiva às disposições da Lei nº 4.595, de 1964, cabe salientar que eventuais decisões judiciais contrárias ao entendimento do Bacen se aplicam apenas aos casos específicos; e **(vii)** o argumento de que a legislação vigente à época, item IX, alínea “b”, da Resolução nº 1.559, de 1988, autorizava a incorporação de encargos nos casos de composição de créditos de duvidosa liquidação não merece ser acatado, seja porque a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior está relacionada à inobservância ao princípio da liquidez, prática esta vedada pela própria Resolução, seja porque a redação do dispositivo legal indicado pela defesa já havia sido alterada pela Resolução nº 3.258, de 2005.

No mérito, em relação à irregularidade “a”, verificou o Bacen que:

“13.1 Agropecuária Santa Alice Ltda.

– as operações de crédito 304917, 311372 e 341086, celebradas respectivamente em 24.4.2009, 2.7.2009 e 22.1.2010, com recursos liberados respectivamente em 30.4.2009, 28.7.2009 e 5.2.2010, foram analisadas tendo por base as informações cadastrais atualizadas em 15.4.2009 (fls. 336–339), e as operações de crédito 395587, 400078, 400053, 410615 e 410511, celebradas respectivamente em 15.8.2011, 23.9.2011, 23.9.2011, 28.12.2011 e 3.1.2012, com recursos liberados respectivamente em 2.9.2011, 29.9.2011, 29.9.2011, 29.12.2011 e 10.1.2012, com base no cadastro atualizado em 7.7.2011 (fls. 344–347). Embora as fichas cadastrais tragam informações sobre o faturamento bruto mensal, proveniente da atividade de comércio/cultivo de café, assim como sobre o montante de despesa operacional a ela relacionada, não houve sua comprovação por meio de documentos apropriados, particularmente de demonstrativos patrimoniais e financeiros. Em nenhum dos despachos de deferimento dessas operações houve menção a essa deficiência (fls. 209/226/240/255/269/284/302/320), ocorrendo a aprovação do crédito à sua revelia. A defesa apresentou laudos de previsão de safra e de faturamento (fls. 2.612/2.632/2.644) e médias de preço do café físico praticados nas respectivas épocas (fl. 2.615), a fim de buscar comprovar a adequação da informação contida nas análises sobre o faturamento. No entanto, embora dados que projetem a receita de qualquer empreendimento sejam importantes no contexto da análise cadastral, eles devem ser confrontados com um conjunto maior de informações, inclusive com detalhamento de despesas passadas que possibilitem também a sua projeção para o período da operação de crédito em análise. A própria afirmação da defesa de que o faturamento da empresa era compatível com o valor liberado (fl. 2.627) demonstra sua errônea compreensão sobre a utilidade de informações cadastrais mais amplas e detalhadas. Por todo o exposto, fica comprovada a deficiência da análise cadastral da tomadora do crédito – ocorrência “a” – nas operações 304917, 311372, 341086, 395587, 400078, 400053, 410511 e 410615;

– a operação 311372 (fls. 282–299), de 2.7.2009, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de custear colheita de café. Entretanto, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 329–330) demonstram que, em 28.7.2009, dos R\$70.000,00 contratados e liberados, R\$65.000,00 foram utilizados na amortização parcial do saldo devedor da operação 304917, de R\$200.000,00. Embora a defesa alegue que o procedimento amparava-se na Resolução nº 3.783, de 2009, frise-se que nem a análise da operação nem o instrumento de crédito indicaram essa finalidade. Ante esses fatos e levando em conta que também não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, fica comprovada a renovação injustificada com incorporação de juros e encargos de transação anterior – ocorrência “c” – na operação 311372;

– a operação 341086 (fls. 300–316), de 22.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 327745 e 331467, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009, que instituiu linha de crédito com a finalidade de financiar a liquidação de operações de crédito efetuadas por cafeicultores e cujos recursos tenham sido utilizados na produção de café. Ante o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a operação 395587 (fls. 206–222), de 15.8.2011, também foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de financiar a composição dos saldos devedores de dívidas decorrentes das operações de crédito 344920 e 370390, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011, que também instituiu linha de crédito com a finalidade de compor dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura. Portanto, em razão do embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a análise da operação 400053 (fls. 239–240) não indicou ausência de capacidade de pagamento para a devedora. Já para a operação 400078, de 23.9.2011, mesmo havendo na análise (fl. 226) a indicação de incapacidade de pagamento, ela foi deferida sem nenhuma ponderação ou justificativa por parte dos responsáveis. A esse respeito, não prospera o argumento da defesa de que a indicação feita pelo sistema na análise de crédito se tratava apenas de alerta sobre probabilidade de risco, haja vista que o apontamento ocorreu na seção destinada às restrições e foi peremptório em afirmar que o “associado não possui capacidade de pagamento para a operação em análise”. Dessa forma, fica caracterizada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” –, para a operação 400078. Como os créditos dessas operações, R\$133.000,00 e R\$196.000,00 respectivamente, liberados em 29.9.2011 (fl. 250), foram usados para pagar os contratos 344913 e 344920, na mesma data, totalizando R\$103.173,12, fica caracterizado que as operações 400053 e 400078 renovaram de forma injustificada as operações 344913 e 344920 – ocorrência “c”;

– a operação 410615 (fls. 252–265), de 28.12.2011, de R\$46.000,00, foi deferida mesmo tendo a sua análise (fl. 255) indicado que a associada não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a justificar a realização da operação sob essa restrição. Não obstante a ausência de capacidade de pagamento e de a análise ainda ressaltar o histórico de inadimplência e de dívida vencida da devedora, seu elevado endividamento bancário e para o fato de a operação ser considerada de médio risco, ela foi celebrada apenas com garantia pessoal. Por fim, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 263–264) demonstram que, em 29.12.2011, dos R\$46.000,00 liberados, R\$45.825,20 foram utilizados na amortização do saldo devedor da operação 407260, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem. Dessa forma, restam comprovadas a aceitação de garantia insuficiente, a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “b”, “c” e “d”; e

– a operação 410511 (fls. 266–280), de 3.1.2012, de R\$76.000,00, foi deferida mesmo tendo a análise (fl. 269) indicado que a associada não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a justificar a realização da operação sob essa restrição. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 278–279/312) demonstram que, em 10.1.2012, dos R\$76.000,00 liberados, R\$62.454,86 foram utilizados na amortização de parte do saldo devedor da operação 341086, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem, pelo contrário, é mencionado que as operações que seriam amortizadas com o crédito já estavam garantidas por hipoteca do mesmo imóvel (fl. 269). Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, não prospera a alegação da defesa de que o motivo da operação era solucionar a operação inadimplida sem perda da garantia real. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”.

13.2 Caio Márcio Petrus Melles

– as operações 338463 (fls. 414–428), de 30.12.2009, de R\$192.000,00, e 391426 (fls. 386–398), de 15.7.2011, de R\$150.000,00, foram deferidas a despeito de as respectivas análises (fls. 389/417) indicarem que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve

manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento justificando a realização da operação sob essa restrição. Embora a defesa tenha alegado que a verificação da capacidade de pagamento na operação 338463 se lastreou em projeto agrônomo (fl. 2.721), tal projeto apenas indica, com base na produtividade prevista, a possível receita bruta da safra agrícola de cultura de café, não pormenorizando custos e despesas relacionados à atividade. Assim, tal projeto não se presta a aferir a capacidade de pagamento do devedor para a operação 338463. Tampouco prospera o argumento da defesa sobre a capacidade de pagamento na operação 391426, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, ou se havia necessidade de resolver o endividamento do devedor, essa necessidade não pode se sobrepor às salvaguardas essenciais de concessão de crédito. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 338463 e 391426;

– a operação 341072 (fls. 399–413), de 22.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar a operação de crédito 338463, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a operação 395566 (fls. 372–385), de 15.8.2011, também foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de financiar a composição do saldo devedor de dívida decorrente da operação de crédito 391426, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011. Portanto, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”. A análise dessa operação (fls. 374–376), todavia, indicou que o associado não possuía capacidade de pagamento e, embora a defesa tenha alegado que isso ocorreu pelo fato de não ter sido considerado o prazo de cinco anos da operação, cabia ao deferidor averiguar se sob essa nova condição a restrição persistia. Ocorre que a operação foi deferida sem nada mencionar, pelo que fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”; e

– a operação 410522 (fls. 355–371), de 3.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 369), de R\$50.000,00, foi deferida mesmo tendo sua análise (fl. 358) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento que justifique a realização da operação sob essa restrição ou que a retifique. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 369–370/409) demonstram que, em 10.1.2012, todo o recurso liberado, foi utilizado na amortização de parte do saldo devedor da operação 341072, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem. Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, notadamente porque as garantias permaneceram as mesmas da operação novada, não prospera a alegação da defesa de que o motivo da operação era solucionar dificuldade financeira do devedor agregando garantias hipotecárias. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”.

13.3 Camilo do Carmo Andrade Melles

– as operações 276898 (fls. 569–589), de 8.8.2008, de R\$280.000,00, e 311322 (fls. 477–519), de 2.7.2009, com recursos liberados em 13.7.2009 (fl. 492), de R\$140.000,00, foram deferidas a despeito de as respectivas análises (fls. 572/480) indicarem que o associado não possuía capacidade de pagamento. Se o curto prazo da operação 276898 afetou o indicador de capacidade de pagamento, conforme alega a defesa, cabia aos próprios responsáveis pelo deferimento diligenciarem para alterar essa variável e solucionar a restrição. Além disso, o café depositado na cooperativa de produção não é fato que interfira no cálculo dessa capacidade. Quanto à operação 311322, a Resolução nº 3.785, de 16 de setembro de 2009, que autorizou o reescalonamento do reembolso de operações, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, foi medida excepcional para operações outrora contratadas, não podendo ser interpretada como uma autorização para o reescalonamento de operações em que a própria análise já demonstrava que o mutuário não possuía capacidade de pagamento. Ademais, referida Resolução foi editada posteriormente à contratação da operação. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 276898 e 311322;

– a operação 281841 (fls. 547–568), de 16.9.2008, de R\$210.000,00, foi deferida mesmo tendo a

análise (fl. 550) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a retificar a restrição, embora haja menção que o empréstimo seria liquidado com venda de café estocado e que a baixa capacidade de pagamento decorreu do curto prazo da operação. Tais justificativas, entretanto, não elidem a restrição, pois o prazo da operação poderia ser ajustado a fim de adequar o fluxo de pagamento do crédito à capacidade de pagamento do devedor e a suposta existência de café estocado não se presta a retificar a restrição. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 554/562) demonstram que, em 17.9.2008, todo o recurso liberado foi utilizado na amortização de parte do saldo devedor da operação 276898, sem que houvesse justificativa para essa rolagem e sendo contraditório com o mencionado na análise de que o empréstimo se destinaria a cobrir despesas com colheita (fl. 550). Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, não prospera a alegação da defesa de que não houve majoração do risco. Dessa forma, ficam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 297479 (fls. 448–476), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 465), de R\$250.000,00, também foi deferida quando a análise (fl. 452) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 465/472) demonstram que, em 29.1.2009, todo o recurso liberado foi utilizado na amortização de saldo devedor de operação anterior (240660), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. À época do fato, não havia sido editada a Resolução nº 3.785, de 2009, motivo porque não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essa norma. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”; e

– a operação 341320 (fls. 520–546), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 326660, 335106 e 326653, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Portanto, haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.4 Carlos do Carmo Andrade Melles

– a operação 271396 (fls. 647–662), de 8.7.2008, com recursos liberados em 11.7.2008, de R\$30.000,00, foi deferida mesmo tendo a análise (fls. 649–650) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento justificando a realização da operação sob essa restrição, ou mesmo retificando o parâmetro desfavorável. Embora a defesa tenha alegado que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em projeto agrônomo (fl. 2.775), tal plano apenas indica a produtividade prevista, não especificando custos e despesas relacionados à atividade. Assim, tal projeto não se presta a aferir a capacidade de pagamento do devedor. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 311381 (fls. 705–725), de 2.7.2009, com recursos liberados em 14.7.2009 (fl. 719), de R\$160.000,00, também foi deferida quando a análise (fls. 708–709) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em projeto agrônomo (fl. 2.780), porém referido documento apenas indica os custos para colheita de café em quarenta hectares, não tratando de capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 719/721) demonstram que, em 14.7.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização de operações anteriores (291728 e 302930), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. À época do fato, não estavam em vigor as Resoluções ns. 3.783, 3.785, ambas de 2009, e 3.966, de 2011, motivo pelo qual não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essas normas. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 341278 (fls. 687–704), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a

finalidade de liquidar a operação de crédito 338067, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.5 Carmem Andrade Melles

– a operação 282165 (fls. 838–847), de 18.9.2008, com recursos liberados em 19.9.2008 (fl. 845), de R\$168.432,00, foi deferida quando a análise (fls. 839–840) indicava que a associada não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A documentação apresentada pela defesa não se presta a comprovar a capacidade de pagamento porque se refere apenas ao depósito na cooperativa de produção das sacas de café dadas em garantia. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 297440 (fls. 770–794), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 789), de R\$200.000,00, também foi deferida quando as análises (fls. 772–777) indicavam que a associada não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônômico (fl. 2.802), entretanto o aludido documento apenas indica a produtividade prevista sem fazer qualquer cotejamento com custos e despesas de modo a aferir a capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 789–791) demonstram que, em 29.1.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização da operação 240695, sem que houvesse justificativa para essa rolagem. A propósito, não vigorava a Resolução nº 3.966, de 2011, motivo porque não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essa norma. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 311547 (fls. 815–837), de 2.7.2009, com recursos liberados em 14.7.2009 (fl. 819), de R\$190.000,00, também foi deferida apesar de a análise indicar que a associada não possuía capacidade de pagamento (fls. 817–818). A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônômico (fl. 2.811), porém referido documento apenas indica os custos para colheita de café em 47,50 hectares, não tratando de capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 819–821) demonstram que, em 14.7.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização de operações anteriores (291922 e 302944), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. A propósito, não vigoravam as Resoluções ns. 3.783, 3.785, ambas de 2009, e 3.966, de 2011, não prosperando a alegação da defesa de que havia permissão para o procedimento. Portanto, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 341290 (fls. 795–814), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 328628 e 338096, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Portanto, em razão do embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.6 Carmo Elias Andrade Melles

– a operação 271461 (fls. 893–910), de 8.7.2008, com recursos liberados em 11.7.2008 (fl. 904), de R\$50.000,00, foi deferida quando a análise (fls. 895–896) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A documentação apresentada pela defesa não se presta a comprovar a capacidade de pagamento porque se refere apenas à produtividade prevista e à entrada de café na cooperativa de produção (fls. 2.820–2.821). Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 297414 (fls. 911–932), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 927), de R\$250.000,00, também foi deferida apesar de a análise (fls. 913–915) indicar que o associado não possuía capacidade de pagamento. A defesa alegou que a verificação da capacidade

de pagamento na operação se lastreou em plano técnico (fl. 2.826), mas o referido documento revela apenas a produtividade prevista, não se prestando a demonstrar aquela capacidade. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 927–929) demonstram que, em 29.1.2009, todo o recurso liberado, foi utilizado na amortização de saldo devedor da operação 240645, sem que houvesse justificativa para essa rolagem, não prosperando o argumento da defesa a respeito da Resolução nº 3.783, de 2009, haja vista que essa norma só foi editada posteriormente. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– as operações 341289 (fls. 955–972), de 26.1.2010, e 395496 (fls. 933–954), de 15.8.2011, foram celebradas no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 326233/338085 e 370349/370357, nos termos das Resoluções ns. 3.783, de 2009, e 3.966, de 2011, respectivamente. Portanto, não restou caracterizada a inobservância ao princípio da liquidez – ocorrência “c” –, em face do embasamento regulamentar para realização da renegociação.

13.7 Cristiano Petrus Melles

– as operações 312599 (fls. 1.141–1.155), de 24.6.2009, com recursos liberados em 29.6.2009 (fl. 1.152), de R\$85.000,00 (em vez de R\$85.070,00), 331452 (fls. 1.106–1.120), de 29.10.2009, com recursos liberados em 30.10.2009 (fl. 1.118), de R\$157.000,00 (em vez de R\$157.114,00), 395558 (fls. 1.073–1.088), de 15.8.2011, com recursos liberados em 16.9.2011 (fl. 1.087), de R\$200.000,00 e 410539 (fls. 1.053–1.072), de 3.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 1.070), de R\$85.000,00 foram deferidas mesmo constando restrição na análise (fls. 1.144/1.109/1.076/1.056, respectivamente) apontando que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não obstante essa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. Não prospera, portanto, os argumentos da defesa, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, ou se havia necessidade de resolver o endividamento do devedor, inclusive com incorporação de garantias, essa necessidade não pode se sobrepor às salvaguardas essenciais de concessão de crédito. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 312599, 331452, 395558 e 410539.

13.8 Maria Pia Petrus Melles Borges

– as operações 338431 (fls. 1.279–1.293), de 30.12.2009, de R\$188.000,00 (em vez de R\$188.155,00) e 378531 (fls. 1.237–1.260), de 11.3.2011, de R\$165.000,00 (em vez de R\$167.739,00) foram deferidas mesmo constando restrição na análise apontando que a associada não possuía capacidade de pagamento (fls. 1.282/1.242, respectivamente). Os argumentos da defesa, em que apresentam informações sobre pormenores de cada operação, notadamente os relacionados à capacidade de pagamento, não afastam a ocorrência, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, e o fato de serem agregadas garantias não supre aquela deficiência. Outrossim, o plano técnico (fl. 2.867) não se presta a verificar a capacidade de pagamento, pois contém apenas a produtividade prevista. Dessa forma, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 338431 e 378531.

13.9 Raylda Braga Petrus

– a operação 411071 (fls. 1.312–1.328), de 4.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 1.326), de R\$107.000,00, foi deferida ainda que constasse na análise (fls. 1.315–1.317) restrição indicando a incapacidade de pagamento da associada. A defesa alega que a operação visou agregar garantias reais nas dívidas do grupo, mas as garantias não alteram a restrição apontada na análise. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”.

13.10 Salem Colozio Melles

– a operação 397836 (fls. 1.369–1.389), de 22.8.2011, com recursos liberados em 21.9.2011 (fl. 1.382), de R\$200.000,00, foi analisada com base nas informações cadastrais de 27.7.2011, atualizadas em 19.10.2011 (fls. 1.384–1.387). Embora a ficha cadastral contenha informações sobre renda de R\$25.000,00 mensais, proveniente da atividade de produtor rural, não houve sua comprovação por meio de documentos apropriados. A defesa alegou que o laudo agrônômico (fl.

2.851) comprovaria a renda, porém os valores ali descritos diferem dos declarados na ficha cadastral, bem como o referido laudo teve a finalidade de avaliar safra para garantir operação de crédito do proponente. Destarte, fica comprovada a falta de análise cadastral do tomador do crédito – ocorrência “a”.

13.11 Samir Colozio Melles

– a operação 396293 (fls. 1.350–1.362), de 17.8.2011, de R\$75.000,00 (em vez de R\$75.314,00), foi deferida ainda que constasse na análise (fls. 1.352–1.353) restrição indicando a incapacidade de pagamento do associado. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônomo (fl. 2.856), mas o referido documento teve a finalidade de avaliar safra para garantir operação de crédito do proponente, não se prestando a demonstrar aquela capacidade. Dessa forma, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”.

13.12 Saulo Colozio Melles

– a operação 397818 (fls. 1.390–1.403), de 22.8.2011, com recursos liberados em 21.9.2011 (fl. 1.402), de R\$200.000,00, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar a operação de crédito 56.814, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011. Portanto, a restrição contida na análise (fls. 1.392–1.393), de que o proponente possuía dívida vencida na Cooperativa deve ser desconsiderada ante a finalidade específica da operação, com amparo regulamentar. Portanto, não ficou caracterizada a inobservância ao princípio da liquidez – ocorrência “d”.

14. Quanto à concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais – ocorrência “e” –, os devedores das operações tratadas no presente processo administrativo apresentam as seguintes ligações com o devedor Carlos do Carmo Andrade Melles:

– Camilo do Carmo Andrade Melles (fl. 597), Carmem Andrade Melles (fl. 873) e Carmo Elias Andrade Melles (fl. 1.001) são seus irmãos;

– Caio Márcio Petrus Melles (fl. 429), Cristiano Petrus Melles (fl. 1.180), e Maria Pia Petrus Melles Borges (fl. 1.294) são seus filhos;

– Samir Colozio Melles (fl. 1.363), Salem Colozio Melles (fl. 1.384) e Saulo Colozio Melles (fl. 1.404) são seus sobrinhos, filhos de seu irmão Camilo do Carmo Andrade Melles;

– a Agropecuária Santa Alice Ltda. é de propriedade de seus filhos, Cristiano Petrus Melles e Caio Marcio Petrus Melles (fl. 344), que detêm 99% e 1% do capital social, respectivamente.

15. Cabe ainda destacar, quanto ao Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, que:

– nas operações de sua responsabilidade, seus três irmãos figuraram como avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 189/190/195/196/201/202/653/695/696/714-716/735/ 736);

– nas operações desses seus irmãos e nas dos demais membros do grupo, compareceu como avalista ou como interveniente garantidor (fls. 458/485-487/530-532/553/575/783/ 805/830-832/844/899/921/943-946/964/965);

– nas operações de seus três filhos, ele, seus irmãos e esses filhos foram avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 367/368/382/395/406/407/424/1.067-1.069/1.082/1.083/1.116/1.117/1.151/1.249/1.250/1.289/1.290);

– nas operações de responsabilidade de seus sobrinhos, Salem Colozio Melles, Samir Colozio Melles e Saulo Colozio Melles, a Agropecuária Santa Alice Ltda., de propriedade de seus dois filhos, compareceu como “interveniente hipotecante garantidor” (fls. 1.345/1.379/1.399). Nas do sobrinho Samir Colozio Melles, o avalista foi um dos seus filhos proprietários da Agropecuária Santa Alice Ltda. (fl. 1.358);

– na operação de Raylda Braga Petrus, os avalistas foram seus três filhos (fl. 1.325), bem como consta informação cadastral de pertencer ao grupo (fl. 204);

– em operações da Agropecuária Santa Alice Ltda., seus três filhos e seus irmãos figuraram como avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 216/233/234/247/248/276/277/290/291/ 307-309/327);

– as fazendas Santo Antônio do Pau D'alho, Ponte Nova e Diamantina/Santo Antônio constam nos

cadastros pessoais na Sicoob Nossocrédito como de sua propriedade e de seus irmãos (fls. 613–614/747–750/862–863/997–998);

– a fazenda Ponte Nova consta também como propriedade da Agropecuária Santa Alice Ltda. e como objeto de arrendamento por seus três filhos nas respectivas fichas cadastrais (fls. 345/430/1.183/1.299);

– a fazenda Diamantina/Santo Antônio consta ainda como objeto de arrendamento de seus três sobrinhos (fls. 1.364/1.387/1.405); e

– os recursos de suas operações e das operações de seus irmãos destinavam-se contratualmente a atividades no mesmo imóvel, a Fazenda Diamantina/Santo Antônio, ou o café penhorado era produzido naquela propriedade (fls. 453/457/481/485/651/653/668/672/710/714/735/778/782/804/826/830/841/897/899/916/920/943/964/978/982).

16. Como visto, o devedor Carlos do Carmo Andrade Melles é o principal elo entre essas pessoas, evidenciando-se como figura central do grupo. O parentesco, a prática em comum de atividades nos mesmos imóveis rurais e as garantias pessoais cruzadas entre essas pessoas nas operações de crédito demonstravam, já à época dos deferimentos dos créditos, que os riscos individuais do devedor Carlos do Carmo Andrade Melles e das pessoas ligadas se confundiam, caracterizando assim um grupo de interesse econômico comum.

17. Ratificando esse entendimento, a liquidação das dívidas ocorreu de forma consolidada conforme exposto no parecer sobre a proposta de liquidação de todas as operações de responsabilidades do Grupo Melles (fls. 1.444/1.445), de 31.1.2012, e nas seguintes escrituras públicas:

– na Escritura Pública de Dação em Pagamento, em 15.2.2012 (fls. 1.446–1.449), imóveis rurais de propriedade da Agropecuária Santa Alice Ltda. foram transferidos à Cooperativa como dação em pagamento de dívidas de todas as pessoas; e

– na Escritura Pública de Venda e Compra, de 10.2.2012 (fls. 1.475–1.477), recursos de venda de imóvel rural de propriedade do devedor Carlos do Carmo Andrade Melles e de seus irmãos foram convertidos para pagamento de suas dívidas na Cooperativa.

18. Ressalte-se ainda que, no deferimento de crédito a Carlos do Carmo Andrade Melles por meio da operação 297479 (fl. 452), em janeiro de 2009, o diretor administrativo João Batista Marques solicitou que fosse verificado o enquadramento da operação no Limite Operacional Rotativo – Lior do Grupo Melles, evidenciando que, desde aquela data, a Diretoria tinha ciência da existência do grupo.

19. Constituindo um grupo de interesse econômico comum, cabia à Sicoob Nossocrédito observar o limite de exposição de 15% com o grupo, conforme definido, para cooperativas filiadas a uma cooperativa central, no art. 32, inciso II, alínea “a”, e §1º, da Resolução nº 3.442, de 2007, e no art. 36, inciso II, alínea “a”, e §1º, da Resolução nº 3.859, de 2010. No entanto, a Tabela 2 demonstra que, de março de 2008 a janeiro de 2012, e mesmo sem considerar eventuais limites de crédito em conta-corrente e adiantamentos a depositante, observado o valor contábil das demais operações de crédito dos membros do grupo, líquido da provisão exigida para o respectivo nível de risco de sua classificação, a exposição do PR da Cooperativa com o grupo extrapolou o limite regulamentar de 15% em todos os meses.

Tabela 2 – Exposição de Risco

			R\$
Data-base	Risco^{1/} (valor contábil líquido de provisão)	PR^{1/}	Percentual do risco em relação ao PR do mês anterior (%)
fev/2008	–	16.712.079,24	–
mar/2008 ^{2/}	2.655.337,49	16.859.674,63	15,89
abr/2008	3.213.001,29	17.007.223,82	19,06
mai/2008	3.071.244,00	17.113.054,23	18,06
jun/2008	3.453.470,09	17.079.445,65	20,18
jul/2008 ^{2/}	3.653.438,74	17.225.546,11	21,39
ago/2008 ^{2/}	4.125.216,84	18.198.100,54	23,95
set/2008 ^{2/}	4.663.111,50	18.639.574,58	25,62

out/2008	4.806.165,21	19.077.305,68	25,78
nov/2008	4.682.499,68	19.145.829,83	24,54
dez/2008	4.876.590,21	18.899.005,76	25,47
jan/2009 ^{2/}	4.772.318,22	18.974.116,09	25,25
fev/2009	4.383.193,73	19.004.354,51	23,10
mar/2009	2.959.757,16	18.968.337,15	15,57
abr/2009 ^{2/}	2.978.895,30	19.023.221,95	15,70
mai/2009	3.236.037,20	19.217.221,29	17,01
jun/2009 ^{2/}	3.459.565,57	18.776.832,16	18,00
jul/2009 ^{2/}	3.476.115,72	19.046.293,86	18,51
ago/2009	3.478.094,26	19.473.541,94	18,26
set/2009	3.584.004,17	19.501.534,50	18,40
out/2009 ^{2/}	3.439.963,06	18.094.993,18	17,64
nov/2009	4.486.132,79	18.275.063,49	24,79
dez/2009 ^{2/}	4.693.425,01	17.953.303,28	25,68
jan/2010	5.143.185,08	18.089.675,81	28,65
fev/2010 ^{2/}	5.717.822,87	18.319.835,43	31,61
mar/2010	5.714.679,51	18.953.877,50	31,19
abr/2010	5.745.995,51	19.068.310,37	30,32
mai/2010	5.778.839,78	18.951.935,32	30,31
jun/2010	5.811.383,80	18.660.321,40	30,66
jul/2010	5.844.909,06	19.179.036,17	31,32
ago/2010	5.879.248,02	19.605.811,71	30,65
set/2010	5.513.158,18	19.793.742,75	28,12
out/2010	4.991.485,03	20.382.812,05	25,22
nov/2010	5.002.750,10	20.516.271,29	24,54
dez/2010	3.936.969,45	19.581.939,99	19,19
jan/2011	3.953.424,81	19.975.074,61	20,19
fev/2011	3.998.390,31	20.005.029,37	20,02
mar/2011 ^{2/}	4.098.001,90	20.238.394,73	20,48
abr/2011	4.148.338,68	20.757.311,67	20,50
mai/2011	4.044.692,59	21.061.915,75	19,49
jun/2011	4.187.497,41	20.566.548,25	19,88
jul/2011 ^{2/}	4.253.761,25	20.789.625,05	20,68
ago/2011 ^{2/}	4.311.285,94	21.074.156,65	20,74
set/2011 ^{2/}	5.000.684,74	21.892.854,51	23,73
out/2011	5.031.733,67	22.180.289,51	22,98
nov/2011	5.143.083,89	22.976.664,34	23,19
dez/2011 ^{2/}	5.182.281,00	22.283.385,71	22,55
jan/2012 ^{2/}	5.290.507,21	–	23,74

^{1/} Dados registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) e no Demonstrativo de Limites Operacionais - DLO (fls. 2.908–2.938)

^{2/} Mês em que houve liberação de recursos oriundos de operação de crédito

20. Além disso, não foram observados os alertas de irregularidade recebidos pela Sicoob Nossocrédito em 2009 e 2010 por meio de um aviso e de três advertências originados da Sicoob Central Crediminas, conforme registrado na carta da Central (fls. 1.484/1.485), de 30.4.2010, e pelos apontamentos feitos pela Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa – Cnac, abordando o mesmo tema (fl. 1.826), conforme relatado pelo Conselho Fiscal. Nesse sentido, não prospera o argumento da defesa, pois, mesmo que seu sistema informatizado à época não permitisse o acompanhamento dos grupos econômicos, trata-se de dificuldade que deveria ser transposta por meio de ações corretivas e preventivas, tendo em vista os riscos envolvidos.

21. Dessa forma, fica comprovada a concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais nas operações listadas no Quadro 1.

22. Assim, ficou demonstrado que, de março de 2008 a janeiro de 2012, embora tenham sido submetidas à análise de crédito, as operações foram celebradas sem observância dos princípios da seletividade, em razão da falta de análise cadastral dos tomadores dos créditos, da garantia, ante a comprovação de garantias insuficientes, da liquidez, pela renovação injustificada de empréstimos, inclusive com incorporação de juros e encargos de transações anteriores, e pela falta de compatibilidade das rendas dos tomadores com os recursos disponibilizados e, finalmente, da diversificação de risco, haja vista a constatação da ocorrência de extrapolação do limite prudencial de exposição por cliente.

23. Além de a capacidade de pagamento (princípio da liquidez), de uma perspectiva mais ampla, ser um atributo necessário a qualquer operação de crédito, também não deixa de sê-lo no caso de operações de crédito rural, porquanto o item 4 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural – MCR determina ser indispensável a avaliação criteriosa da capacidade de pagamento do produtor. Desse modo, tal salvaguarda não encontra exceções no arcabouço normativo nem deve ser flexibilizada ante circunstâncias envolvendo o tomador ou a finalidade do crédito. Além disso, o fato de a defesa mencionar que, por ser uma comunidade pequena, todos se conheciam e tinham ciência do patrimônio e dos negócios dos associados, não desobriga que seja feito o exame detalhado das informações cadastrais e da situação econômico-financeira dos tomadores de crédito.

24. Diante dos fatos apurados e das constatações feitas, não se deve acatar o raciocínio de que fatos específicos, como a crise agrícola na região em decorrência do preço do café, pudessem justificar o descumprimento de procedimentos relacionados e indispensáveis à boa técnica bancária, ainda mais quando constatada uma série de falhas nas análises que antecederam a liberação dos créditos.

25. Equivoca-se ainda a defesa ao alegar que a cadeia de operações ocorreu da necessidade de recuperar os créditos existentes, com base na expectativa da venda de café, pois não pode haver a prevalência dessa necessidade sobre os atributos irrenunciáveis de qualquer operação de crédito, a saber, a estrita aplicação dos princípios relacionados à boa técnica bancária.

26. O argumento de defesa de que a Sicoob Nossocrédito não podia promover uma ruptura brusca com os membros do grupo não descaracteriza as falhas apuradas, por ser fato que extrapola o escopo do presente processo. Ademais, qualquer estratégia para recuperação de créditos deve sempre observar os princípios da boa gestão e segurança operacional.

27. Desse modo, ficou demonstrada a realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco. Saliente-se que as falhas não foram eventuais, não se tratando, portanto, de mera curva no percurso da gestão da Cooperativa, como alegou a defesa, perpetrando-se ao longo de aproximadamente quatro anos, e se revelaram graves na medida em que sujeitaram a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial. Além disso, a maioria das operações analisadas compôs o acordo de dação em pagamento que resultou em perda de R\$1,6 milhão, quando, na recuperação desses créditos, a Cooperativa quitou dívidas do grupo também em outras instituições financeiras a fim de liberar hipotecas de bens e recebê-los por R\$7,5 milhões em fevereiro de 2012 (fls. 1.446–1.449), vendendo-os a prazo por R\$5,9 milhões no mês seguinte (fls. 1.450–1.465)."

Relativamente à irregularidade "b", consignou o Bacen que o inciso VI do art. 32 do Estatuto Social de 28.3.2005 determina, dentre outras atribuições do Conselho de Administração, a de avaliar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa, por meio de balancetes e de demonstrativos específicos (fl. 1.957), e observou que:

"[...] Tomando-se por base as atas de reunião do Conselho de Administração disponibilizadas pela Cooperativa para os meses de março de 2008 a março de 2012 (fls. 1.490–1.770), em razão de a irregularidade "a" ter restado caracterizada para as operações realizadas no período de 18.3.2008 a 10.1.2012. Verifica-se que seus membros, a cada mês, eram sistematicamente municiados com relatórios contendo o resultado operacional da entidade (com base no balancete patrimonial e

demonstração de resultado), os empréstimos e financiamentos liberados para diretores, conselheiros e funcionários, os maiores devedores e depositantes, a inadimplência nas agências e a admissão e demissão de associados, além de eventualmente serem discutidos temas relacionados à governança, às dações em pagamento, aos controles internos, aos cadastros vencidos, aos adiantamentos a depositantes, ao excesso de utilização de limite de desconto. Todavia, não houve a imprescindível verificação das operações de crédito descritas na irregularidade "a" no que cabe à observância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de risco. Não houve qualquer menção ao fato de as operações apresentarem falhas, notadamente, informações cadastrais sem documentação comprobatória, garantia insuficiente, devedor sem capacidade de pagamento, renovação injustificada de empréstimo e extrapolação do limite de exposição por cliente.

30. Ressalte-se que os membros do Conselho de Administração não foram acusados por sua participação direta na concessão dos créditos, e sim por terem deixado de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa. Nesse sentido, não se trata de uma função meramente homologatória. A obrigação de vigilância de conselheiros de administração de qualquer cooperativa de crédito deve ultrapassar os aspectos meramente formais de participação em reuniões, de leitura de atas, de avaliação de desempenho e de aprovação de associados, devendo se materializar em ações cotidianamente responsáveis com a condução das operações e dos serviços e independentes das demais órgãos de administração."

Dessa forma, o Bacen concluiu estar caracterizado o descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa – irregularidade "b", registrando ainda que a conduta omissiva por parte dos membros do Conselho de Administração contribuiu para que as ocorrências irregulares caracterizadas na irregularidade "a" se instalassem de forma frequente e duradoura, sujeitando a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial.

No que tange à irregularidade "c", destacou o Bacen que:

"[...] o art. 56 da Lei nº 5.764/71, atribui ao Conselho Fiscal a função de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da sociedade. Essa atribuição está contida também no art. 39 do Estatuto Social da Sicoob Nossocrédito de 28.3.2005. As ações de fiscalização compreendem, entre outras, exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações (art. 41 do Estatuto Social de 2005 – fl. 1.959).

33. Importante destacar que os conselheiros fiscais não foram acusados de atuarem no processo de deferimento dos créditos, mas de deixarem de exercer suas obrigações vinculadas à fiscalização. Portanto, desserve o argumento de defesa de que não participaram do processo de decisão e concessão das operações de crédito.

34. As cinquenta atas de reuniões do Conselho Fiscal (fls. 1.783–1.941) realizadas entre março de 2008 e março de 2012, demonstram que, em relação às operações de crédito da Sicoob Nossocrédito, os conselheiros acompanhavam principalmente o saldo de adiantamento a depositantes, o relatório dos vinte maiores devedores, o relatório de operações vencidas, os limites concedidos, bem como há questionamentos genéricos a respeito de cadastros vencidos. Entretanto, não há evidência de que tenham tratado da insuficiência de garantias e da falta de confiabilidade dos dados constantes nos cadastros, problema identificado, respectivamente, em uma e nove operações, das restrições sobre ausência de capacidade de pagamento existentes nas análises de crédito, falha detectada em 26 operações, e da rolagem de dívida, inclusive com incorporação de encargos, pela comprovação da renovação injustificada de onze empréstimos.

35. Tampouco os conselheiros fizeram referência à excessiva concentração de risco com o Grupo Melles, apesar dos citados alertas e advertências (fl. 1.485) da Sicoob Central Crediminas a esse respeito e de o interesse econômico comum do grupo estar caracterizado pela Cnac, pelo menos, desde março de 2009 (fl. 1.826). Não prospera, por isso, a alegação de defesa de que os integrantes da família Melles não eram considerados como grupo econômico. Ainda que o grupo não tivesse sido apontado pelas auditorias da Cnac e da Central, e pelos relatórios do Sisbr, o Conselho Fiscal deveria, independentemente das competências e das atuações dos demais entes de

administração e da confiabilidade dos sistemas informatizados, atuar no sentido de que os grupos econômicos que operavam na Sicoob Nossocrédito estivessem devidamente identificados e com os respectivos riscos para a Cooperativa enquadrados nos limites regulamentares.

36. Outra evidência da negligência da fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal está configurada na ata da reunião de janeiro de 2012 (fl. 1.933), quando os conselheiros afirmaram que a inadimplência geral da Cooperativa encontrava-se em patamares excelentes, devendo ser preservada a política seguida para controle da inadimplência. Logo no mês seguinte, essa afirmação foi contraditada pela informação (fl. 1.935) da renegociação de dívidas do Grupo Melles sob o argumento da área técnica de ser absolutamente necessário e inevitável o acerto, uma vez que este era um problema que a Cooperativa enfrentava por vários anos. Como visto, um problema que persistia há vários anos não recebeu qualquer menção por parte do Conselho Fiscal, que somente se manifestou quando os administradores da Cooperativa decidiram pela sua solução por meio de dação de bens em pagamento.

37. Os indiciados alegam que participaram efetivamente de todo o processo de recuperação de créditos do Grupo Melles, mas não demonstraram que atuaram no sentido de identificar e apontar as falhas no processo de concessão de crédito de forma a evitar que valores fossem concedidos sem observância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de risco, como ocorreu nas operações desse grupo, conforme foi demonstrado na irregularidade "a". Dessa forma, apesar de realizarem reuniões periódicas, examinarem relatórios e supervisionarem agências, como alegado na defesa, eles não exerceram suas funções na fiscalização das operações de crédito com a acuidade que o cargo requer.

38. Portanto, fica caracterizado, por parte dos membros do Conselho Fiscal, o descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa – irregularidade "c". Essa conduta omissiva por parte do Conselho Fiscal contribuiu para a recorrência e a magnitude das operações irregulares caracterizadas na irregularidade "a", sujeitando a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial. Nesse sentido, por suas consequências e características, esta irregularidade também é de natureza grave."

Por fim, com relação à individualização das responsabilidades, restou consignado que:

"[...] No tocante à responsabilidade, a Sicoob Nossocrédito responde pela irregularidade "a", tendo em vista que, na qualidade de pessoa jurídica, age por intermédio de seus representantes legais, cujos atos, no exercício de sua função, são considerados atos da própria pessoa jurídica, que se obriga e responde por eles.

40. A responsabilidade individual dos demais indiciados leva em consideração sua participação direta no deferimento das operações e, no que se refere à competência do cargo do diretor presidente e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, também os termos do estatuto social da Sicoob Nossocrédito.

41. Portanto, do cotejo entre a documentação das operações, os registros desta Autarquia, o prescrito no Estatuto Social e as razões apresentadas pelos indiciados, considerando os respectivos períodos dos mandatos, conforme informações extraídas do Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unicad (fls. 1.771–1.781/1.942–1.952/2.905–2.907), são relacionados, a seguir, administradores, ex-administradores, conselheiros e ex-conselheiros da Sicoob Nossocrédito responsáveis pelos atos irregulares praticados ou pelas omissões:

41.1 Luiz Carlos Diogo – diretor presidente de 2.4.2004 a 14.3.2012.

– como diretor presidente, competia-lhe supervisionar todos os atos de gestão da entidade, conforme estabelecido no art. 36, inciso V, do Estatuto Social da Sicoob Nossocrédito, de 28.3.2005;

– no âmbito da irregularidade "a", participou diretamente, por meio de deferimento, das operações 400053, 400078, 276898, 331452, 312599, 378531 e 411071, como demonstrado nas análises dos créditos (fls. 240, 226, 572, 1.109, 1.144, 1.242 e 1.317, respectivamente). Além disso, responde por todas as demais operações irregulares, em razão de terem ocorrido em período

coincidente ao de seu mandato e do maior leque de atribuições estatutárias do cargo de diretor presidente, na medida em que se absteve de exercer as prerrogativas de seu cargo no sentido de supervisionar adequadamente a administração para tentar impedir os atos irregulares praticados;

41.2 João Batista Marques – diretor financeiro de 2.4.2004 a 6.4.2008 e diretor administrativo de 7.4.2008 a 14.3.2012.

– em relação à irregularidade "a", participou diretamente de operações, ao deferir os contratos 304917, 311372, 341086, 410615, 410511, 338463, 341072, 391426, 410522, 276898, 281841, 297479, 311322, 341320, 3172/4608, 3172/5708, 3172/5808, 311381, 341278, 297440, 311547, 341290, 297414, 341289, 410539, 312599, 338431, 397836, 397818, como demonstrado nas análises dos créditos (fls. 320, 284, 302, 255, 269, 417, 401, 389, 360, 572, 550, 452, 480, 523, 186, 192, 198, 709, 690, 777, 818, 799, 915, 959, 1.060, 1.144, 1.282, 1.372 e 1.393, respectivamente). Dessa forma, responde pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

41.3 Luiz Sérgio Marques – diretor administrativo de 2.4.2004 a 6.4.2008.

– aprovou as operações 3172/4608, 3172/5708 e 3172/5808, conforme registro nas análises dos créditos (fls. 186, 192 e 198), respondendo, portanto, no âmbito da irregularidade “a”, pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

41.4 Paulo Roberto de Miranda – diretor financeiro de 7.4.2008 a 14.3.2012.

– aprovou as operações 395587, 400078, 400053, 410615, 410511, 311372, 341086, 304917, 410522, 395566, 391426, 341072, 338463, 297479, 311322, 341320, 281841, 276898, 271396, 341278, 311381, 395478, 297440, 341290, 311547, 282165, 271461, 297414, 395496, 341289, 410539, 312599, 395558, 331452, 378531, 338431, 411071, 396293, 397836 e 397818, conforme registro nas análises dos créditos (fls. 209, 226, 240, 255, 269, 284, 302, 320, 360, 376, 389, 401, 417, 452, 480, 523, 550, 572, 650, 690, 709, 730, 777, 799, 818, 840, 896, 915, 937, 959, 1.060, 1.144, 1.077, 1.109, 1.242, 1.282, 1.317, 1.353, 1.372 e 1.393, respectivamente), respondendo, portanto, no âmbito da irregularidade "a", pelas ocorrências irregulares relacionadas a essas operações.

41.5 André de Figueiredo, Cério Tiso Monteiro, Fernando Gonçalves Zanin, Marcos Roberto Soares, Maurício Landi Pereira e Sebastião de Carvalho Montans – conselheiros de administração de 7.4.2008 a 14.3.2012.

– como membros do Conselho de Administração era seu dever o exercício das competências descritas no item 28;

– no âmbito da irregularidade "b", levando em conta o período em que eram membros do Conselho de Administração, fica comprovada suas omissões no cumprimento das atribuições da função de avaliar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa, por meio de balancetes e de demonstrativos específicos, deixando particularmente de se opor às ocorrências irregulares contidas nas operações 395587, 400078, 400053, 410615, 410511, 311372, 341086, 304917, 410522, 395566, 391426, 341072, 338463, 297479, 311322, 341320, 281841, 276898, 271396, 341278, 311381, 395478, 297440, 341290, 311547, 282165, 271461, 297414, 395496, 341289, 312599, 410539, 395558, 331452, 378531, 338431, 411071, 396293, 397836, 397818, e de denunciá-las à Assembleia Geral.

41.6 Flávio Rodrigues Gonçalves e Welington Lázaro Trevisan – conselheiros fiscais de 28.5.2009 a 19.8.2010.

– como membros do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

– no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceram o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 311372, 341086, 341072, 338463, 311322, 341320, 341278, 311381, 341290, 311547, 341289, 312599, 331452 e 338431.

41.7 José Osmar Roberto Cardeal – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 24.4.2009.

– como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

– no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, restou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 297479, 281841, 276898, 271396, 297440, 282165, 271461 e 297414.

41.8 Maurício Ernesto Coelho – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 22.3.2013.

– como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

– no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 271396, 271461, 276898, 281841, 282165, 297414, 297440, 297479, 304917, 311322, 311372, 311381, 311547, 312599, 331452, 338431, 338463, 341072, 341086, 341278, 341289, 341290, 341320, 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395587, 395566, 396293, 397836, 397818, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071.

41.9 Ricardo Teixeira Neto – conselheiro fiscal de 29.9.2010 a 22.3.2013.

– como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

– no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395566, 395587, 396293, 397818, 397836, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071.

41.10 Roberto Ribeiro de Pádua – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 24.4.2009 e 29.9.2010 a 22.3.2013.

– como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

– no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 271396, 271461, 276898, 281841, 282165, 297414, 297440, 297479, 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395566, 395587, 396293, 397818, 397836, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071."

Recursos Voluntários

Intimados da decisão recorrida, alguns dos apenados apresentaram recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Em 18.04.2016, em peça conjunta (fls. 3020/3089), a SICOOB NOSSOCRÉDITO e os Srs. LUIZ CARLOS DIOGO, PAULO ROBERTO DE MIRANDA, MARCOS ROBERTO SOARES E MAURÍCIO ERNESTO COELHO, alegaram, em suma, que:

(i) algumas das operações de crédito consideradas como evidências da suposta prática de irregularidade encontram-se prescritas, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de aplicação de sanção à Cooperativa e seus Dirigentes. A Cooperativa recebeu intimação em 13 de novembro de 2013, de forma que todos os contratos celebrados antes de novembro de 2008 deverão ser desconsiderados para efeito de apuração de eventual irregularidade, são eles: operações n. 276898 e 281841 (tomador: Camillo Melles); CPR's 3172/4608, 3172/5708 e 3172/5808; operação 271396 (tomador: Carlos Melles); operação n. 282165 (tomadora: Carmem Andrade); operação n. 271461 (tomador: Carmos Elias Melles). Assim, dentre as 43 operações apontadas, 8 deverão ser excluídas do presente processo, reconhecendo-se a prescrição quinquenal;

(ii) especialmente com relação ao Sr. Luiz Sérgio Marques, conselheiro, sua gestão ocorrera até 06.04.2008, ou seja, durante as operações anteriores a 13.11.2008, cuja possibilidade de punição restou prescrita. Assim, a punição aplicada a ele é desproporcional com relação à punição aplicada à Cooperativa e aos demais conselheiros, carecendo de imediata revisão;

(iii) os casos apontados são situações isoladas e já sanadas pela Cooperativa, que a partir de 2012 teve um significativo incremento na qualidade de sua administração;

(iv) a Cooperativa adotou medidas claras e rígidas para reverter os erros apontados pelo Bacen e, notadamente, para implantar nova postura de análise e gestão dos recursos tomados pelos associados, tendo inclusive promovido a demissão dos funcionários envolvidos nas análises técnicas das operações relacionadas pelo Bacen, e que induziram a Diretoria executiva aos erros apontados;

(v) resta insubsistente a incidência da irregularidade "c" aos membros do Conselho Fiscal, posto que o Recorrente Maurício Ernesto Coelho não descumpriu seu dever legal e estatutário quanto à fiscalização das operações e atividades da Companhia. Isso porque, além da ausência da irregularidade "a", é sabido que o Conselho Fiscal reunia-se periodicamente, conforme atestam as atas de reuniões às fls. 1.783 e seg., sendo que as funções cabíveis ao Conselho Fiscais eram devidamente exercidas;

(vi) com relação à falta de análise cadastral (inobservância ao princípio da seletividade):

– conforme apontou o Bacen, apenas as operações envolvendo a sociedade Agropecuária Santa Alice Ltda. e a operação nº 397836 realizada em favor do tomador Salem Colozio Melles teriam descumprido tal preceito. No entanto, as operações em favor da Agropecuária foram precedidas por laudos agrônômicos que comprovaram o volume de café que seria colhido, o que permite atestar a receita que o produtor iria auferir. Ainda, os elementos que atestam a seletividade, tais como declarações lavradas por contador acerca da previsão de faturamento do respectivo ano, bem como o próprio conhecimento que o SICOOB detém da comunidade em que está inserida demonstram que a escolha dos tomadores de crédito sempre foi pautada pelo princípio da seletividade;

– na decisão recorrida, o BACEN considerou como renda de alguns associados apenas o valor de suas entradas a título de *pro labore* (fl. 434), que obviamente não reflete o real potencial de endividamento do associado. O rendimento total considerado pela Cooperativa sempre foi o total das rendas percebidas pelo tomador, conforme laudos técnicos exigidos quando da análise de viabilidade da operação.

– não foi a falta de critério da Cooperativa na concessão do crédito que acarretou a situação, que atuou com atento exame da capacidade de pagamento dos tomadores, mas sim a alta volatilidade do preço do café vivida nos últimos anos que afetou a liquidez de alguns associados que possuíam sua capacidade de pagamento diretamente atrelada à produção deste produto.

– a crise do café vivenciada à época foi reconhecida pelo próprio Bacen, que editou Resoluções para instituir linhas de crédito especiais destinadas à composição de dívidas dos produtores de café (como as Resoluções 3783/09 e 3966/11, dentre outras). Logo, não houve falha na análise do tomador da concessão do crédito, mas sim evento posterior que afetou a liquidação das operações;

– o Bacen erroneamente desconsiderou vários elementos importantes apontados pelos Recorrentes que demonstram a observância ao princípio da seletividade. Por exemplo, ao analisar as operações de crédito destinada a Agropecuária Santa Alice Ltda., item 13.1, enganou-se o julgador ao aduzir que os laudos de previsão de safra e de faturamento, e média de preços (fls. 2612/2632/2644 e 2615) são meras projeções. Basta averiguar a média das despesas operacionais anexas (Doc. 01) com os laudos de previsão de safra, faturamento, além do orçamento técnico delimitado temporalmente, que comprovam a observância à seletividade. Quanto ao ponto, salienta-se que não procede o faturamento considerado pelo Bacen de que tais não estariam comprovados. Ora, tais dados são auferidos do balanço contábil registrado das empresas, não sendo exigível a apresentação de outros documentos por haver presunção de veracidade até prova em contrário, de modo a afastar a alegação do Bacen que os créditos foram provados à revelia;

– além disso, as matrículas dos imóveis, anexas à defesa, de propriedade da referida Agropecuária, comprovam a situação da tomadora de crédito, por meio de bens suficientes a suportar o crédito tomado, todos livres e desembaraçados, não podendo se falar em ausência de análise cadastral do tomador;

– o fato de as irregularidades terem se dado de forma pontual e já terem sido corrigidas pelos Recorrentes de forma enérgica, bem como não ter havido prejuízo em razão da recuperação da integralidade dos créditos, foi absolutamente desconsiderado pelo Bacen, ainda que como critério de dosimetria da pena;

(vii) relativamente à falta/insuficiência das garantias na operação nº 410615:

– as operações questionadas se deram mediante a apresentação de diversas garantias que culminaram na efetiva recuperação dos créditos;

– o Bacen realizou análises superficiais e pontuais para concluir que não haviam garantias suficientes;

– o que se verifica dos documentos anexos, todos separados "operação a operação", é que a maior parte das operações listadas na intimação foram custeio; pré-comercialização com *funding* - FUNCAFÉ (todos com laudos agrônômicos comprovatórios), nas quais foram observadas as garantias previstas no Manual de Crédito Rural do Bacen;

– o próprio Bacen à fl. 2978 reconhece o oferecimento de garantia. Salienta-se que o Manual de Crédito Rural, em seu capítulo 2, Seção 3, admite expressamente como garantias o penhor agrícola, a hipoteca (comum ou cedular) e as garantias fidejussórias (aval e fiança). Nesta operação os sócios da Agropecuária Santa Alice apresentaram aval em garantia ao crédito tomado pela empresa, praxe comum em todo o mercado financeiro e admitida pelo MCR, eis que os garantidores possuem patrimônio pessoal apto a suportar a dívida. Dessa forma, não cabe a alegação de inobservância ao princípio da garantia capitulado como ocorrência "b" na irregularidade "a";

– dado o extenso rol de operações examinadas, o fato de em apenas uma delas ter sido verificada suposta insuficiência de garantia, atrai a aplicação do princípio da insignificância, devendo tal ocorrência ser desconsiderada para efeito de aplicação de qualquer penalidade à Cooperativa e aos Diretores Srs. Luiz Carlos Diogo e Paulo Roberto Miranda.

– a diligência da Cooperativa na constituição de garantias em suas operações foi verificada até mesmo no processo de negociação para liquidação dos débitos no denominado "Grupo" Melles. Após 2010, com a ausência de liquidação tempestiva de uma CPR (liquidada dias depois), a Credi deixou de admitir garantias pignoratícias e exigir garantias hipotecárias para melhorar a solidez e risco de recebimento das operações;

(viii) com relação à inobservância ao princípio da liquidez pela renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior; e falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados (repactuações com recursos do FUNCAFÉ):

– todas as operações em que o recurso concedido foi utilizado para liquidar operações anteriores estavam embasadas por Resoluções do Bacen, as quais permitiam expressamente a utilização das linhas de crédito especiais oriundas do FUNCAFÉ para quitação de dívidas dos produtores;

– a autorização normativa para renegociação de operações dos cafeicultores decorrente dos baixos preços do café vem sendo amplamente utilizada pelo Governo, na esteira da recentíssima Resolução 4.289, de 22.11.2013, que autoriza a renegociação de parcelas de financiamentos rurais, independentemente da fonte de recursos, com incorporação do saldo devedor;

– tratando-se de operações excepcionais, para as quais o próprio Governo admitiu a novação, não há que se falar em renovação injustificada de empréstimo, até porque, além da autorização legal, a necessidade do crédito era plenamente justificada, dado o declínio do preço do café;

– os Diretores que autorizaram as operações apontadas entenderam que a concessão de novos empréstimos era medida essencial à recuperação dos associados beneficiados para pagamento do saldo global;

– existia uma expectativa concreta de recebimento de pagamentos provenientes da venda de café, acrescidos à incorporação de garantias mais robustas às novas operações (garantias reais). Ademais, o normativo do Bacen em vigor à época autorizava a incorporação de juros e encargos em casos excepcionais, nos termos do item IX da resolução 1.599/88;

– na análise das operações 341086 e 395587, Agropecuária Santa Alice Ltda.; 341072 e 395566, Caio Melles; 341320, Camilo Melles; e 341278, entre outras, Carlos Melles, o Bacen afirmou basicamente que *"em razão do embasamento regular para realização de renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada"*

de empréstimo - ocorrência 'c'." Contudo, o quadro que realiza o paralelo entre as operações e ocorrências na irregularidade "a" em tela, o Bacen mantém a indicação para a ocorrência "c" das operações mencionadas, em total contradição à sua apreciação do caso;

– a renda dos tomadores eram compatíveis com os recursos disponibilizados, conforme demonstram os laudos agrônômicos e as garantias pignoratícias agregadas à operação, ao passo que nas operações de curtíssimo prazo foram acrescentadas novas garantias (automóveis) para mitigar quaisquer riscos eventuais;

– com base no arcabouço aplicável à época, tem-se que nenhuma das operações destacadas foi realizada sem a constituição de documento representativo da dívida, ao passo que todas foram destinadas ao FUNCAFÉ para quitação de outros débitos, o que era devidamente permitido e reconhecido pelo Bacen;

(ix) relativamente à ocorrência "e", concessão de crédito em valor superior ao permitido:

– pelo exame das operações tomadas por cada um dos associados destacados no processo, verifica-se que não havia extrapolamento do limite de exposição individual e que todos os créditos estavam enquadrados.

– o Bacen, de forma equivocada, considerou que o grupo econômico sempre existiu quando é certo que originariamente não havia tal grupo e sequer eram associados todos os integrantes da família Melles;

– até 2009, apenas os associados Camilo, Carlos, Carmem e Carmo Melles operavam com o SICOOB NOSSOCRÉDITO, época em que cada um deles detinha suas atividades de forma independente: Sr. Carlos, engenheiro agrônomo e deputado federal; Sra. Carmen, professora; Sr. Carmo, médico veterinário e professor universitário; Sr. Camilo, produtor rural e empresário.

– o fato de serem irmãos não presumia a existência de interesse econômico comum, e em nenhum momento foi demonstrado no processo que os recursos tomados por esses associados vertiam para um único negócio, ou seja, não havia ligação financeira;

– para fins de verificação do limite de risco, eram avaliados pela Cooperativa em suas singularidades, de modo a não apontar qualquer extrapolamento nos relatórios gerenciais e atas dos Conselhos;

– com o passar do tempo, outros integrantes da família agregaram o quadro social da SICOOB, momento em que discussões internas se iniciaram entre os auditores sobre a existência ou não de grupo econômico. Com isso, a Cooperativa concluiu que a Agropecuária e seus sócios formavam um pequeno grupo;

– o grau de parentesco não gerava presunção absoluta de grupo econômico - notadamente em uma cidade do interior - na medida em que os diversos integrantes da família Melles possuem negócios e profissões absolutamente independentes, o que justificava a análise apartada das operações;

– apesar de a Cooperativa não ter considerado todos os associados apontados como um grupo econômico, as advertências efetuadas pelo Sicoob Central Crediminas e as dificuldades financeiras que acometeram os associados cafeeiros, fizeram com que o SICOOB NOSSOCRÉDITO traçasse estratégias de recuperação dos créditos;

– a Cooperativa não poderia efetuar uma ruptura brusca com tais associados, à medida que o Sr. Carlos Melles era presidente da Cooperativa de produção (COOPARAÍSO), a qual era a maior depositante da Cooperativa de Crédito;

– somados tais recursos aos montantes individuais de cada membro da família, a interrupção de negócios com tais associados certamente implicaria na falência do caixa da SICOOB NOSSOCRÉDITO. Portanto, a extensão das dívidas dentro dos parâmetros legais visava preservar a saúde financeira da Cooperativa, até o momento em que a cisão com tais associados fosse possível, o que se deu em janeiro de 2012;

– quando foram efetuadas as dações em pagamento, as dívidas foram liquidadas antecipadamente, ou seja, apesar das dificuldades enfrentadas pelos integrantes da família Melles, mais uma vez honraram seus compromissos com a Cooperativa;

– a dação em pagamento efetuada no início de 2012 para liquidação de todas as dívidas não se realizou pelo fato de aqueles associados serem tratados como grupo econômico, mas sim por ser a única opção viável de recuperação dos créditos tomados sem repercussão na sanidade financeira da instituição. Nenhum dos dirigentes à frente da Cooperativa foi pessoalmente beneficiado ou teve qualquer interesse indireto na operação realizada, e todo o processo foi conduzido dentro da absoluta transparência;

– a partir da decisão de buscar uma solução para o endividamento da família Melles e suas empresas, as operações passaram a ser rigidamente monitoradas, com adição de garantias mais sólidas;

– visto que as operações listadas no processo integraram uma estratégia para a efetiva recuperação de créditos, salienta-se que o Bacen tacitamente concordou com o plano traçado. Isso porque recebeu cópia da primeira advertência formulada pela Central em meados de 2009 e não adotou qualquer postura ativa, conforme facultado pelo art. 46, §1º, da resolução 3.859/2010;

– a norma do Bacen estabelece a faculdade de conceder prazo para a regularização de extrapolamento de limite de risco e exigir plano de regularização, o que não ocorreu. Independente disso, a Cooperativa, por iniciativa própria, traçou planos internos para liquidar as dívidas e permitir a continuidade da instituição, tacitamente tolerados pelo Bacen;

– em correspondência ao Bacen (fls. 1431), a Cooperativa esclareceu que os associados pertencentes à família Melles não eram considerados como grupo econômico, bem como a estratégia adotada;

– outra prática antes adotada pela Cooperativa que afetou a verificação do atendimento ao índice de exposição a risco foi a ausência de cômputo dos avais prestados pelo SICOOB NOSSOCRÉDITO em CPR's emitidas pelos associados apontados no presente processo;

– excetuado tal risco indireto, o desenquadramento não se verificaria, conforme atestado pela própria Central Sicoob Crediminas no item 4 do comunicado de fls. 1480. Evidencia-se que os Diretores que assinaram a análise técnica das operações de crédito apontadas agiram em conformidade com os limites permitidos pelas Resoluções do Bacen e em acordo com o sinalizado pela gerência da Cooperativa. Eventual ultrapassagem de limites se deu em virtude do próprio conceito de grupo econômico, que na prática não se aplicava ao caso, face à ausência de interesse econômico comum;

(x) regularidade das operações relacionadas:

(x.i) Agropecuária Santa Alice:

– operações 304917, 311372 e 341086: a Cooperativa possuía laudo agrônomo de previsão de safra que atestava a capacidade de pagamento das operações de crédito firmada com a Credi. O laudo aponta previsão de safra para 2008/09 de 3.500 sacas de café; considerado o preço médio por saca de R\$251,00, a garantia representava R\$878.500,00, ou seja, mais de quatro vezes o valor do crédito tomado (R\$200.000,00). A operação 304917 foi devidamente cercada por garantia real (hipoteca em primeiro grau, cf. escritura anexa) e parcialmente liquidada antes de seu vencimento, nos termos do extrato anexo. Ao fim, a operação foi integralmente liquidada, não podendo se falar em exposição a risco que não se concretizou. Ainda as operações 311372 e 341086 tiveram seu valor utilizado para amortizar a operação anterior, com respaldo na Resolução Bacen 3783/09, eis que os recursos aqui tomados são oriundos de linha especial (FUNCAFÉ), que admite a liquidação de operações vencidas. Quanto à existência de dívidas (operação 341086) somando R\$ 261 mil em atraso apontada no relatório Bacen (fls. 2, tabela I da intimação), equivocou-se o Bacen, pois o valor vencido era de R\$261,37, liquidados antes da liberação desta operação, conforme extrato anexo à defesa;

– operação 395587: trata-se de contrato formalizado mediante a utilização de recursos FUNCAFÉ, nos termos da linha extraordinária de crédito instituída pela resolução 3966/11 do Bacen. Quando ao cadastro, a relação de faturamento emitido pelo contador, cópias das matrículas dos bens imóveis em nome da Agropecuária Santa Alice, estão anexas à defesa. Operação contratada com hipoteca da área da sede da Fazenda Ponte Nova de propriedade da própria Agropecuária Santa Alice desde 2008 e integralmente liquidada;

– operações 400053 e 400078: contratadas com recursos próprios livres, em 29.09.2011, de acordo com laudo agrônomo de previsão de safra, com garantias admitidas pelo Manual de Crédito Rural do Bacen (penhor de fruto pendente) e relação de faturamento emitida pelo contador (anexa). O crédito foi utilizado para liquidar as operações 344913 e 344920, por terem iniciado processo de resolução total dos endividamentos da empresa. O projeto agrônomo foi considerado para aprovação da operação 400078 - valor R\$196.000,00, uma vez que o item mencionado no *aplicativo decisor* "ANÁLISE TÉCNICA" é um alerta que esta operação tem capacidade de ser honrada em 97% e não em 100%, ou seja, 3% de risco. A restrição citada na intimação não fragiliza essa operação, pois o ideal seria 1,00 e o listado foi 0,97, diferença de 0,03 de alerta. O laudo agrônomo anexo demonstra a capacidade de pagamento da operação. Já a operação 400053 no valor de R\$133.000,00 se apresenta com índice de 1,23, ou seja, 123%, sobrando capacidade de pagamento pelo mesmo aplicativo em 23%. Sendo que a operação foi liquidada. O percentual de 7,15% de exposição do grupo não se realizou face a liquidação das operações. Logo, não cabe a afirmação do Bacen no que tange à *"ausência de capacidade de pagamento para a devedora [...] ela foi deferida sem nenhuma ponderação ou justificativa."*

– operação 410615: a análise cadastral ao tomador foi efetuada e sua capacidade de pagamento atestada por meio do documento "previsão de faturamento" emitido pelo contador da associada. Quanto à suposta

insuficiência das garantias, as garantias fidejussórias prestadas pelos sócios da empresa associada foram complementares ao patrimônio pertencente à empresa, que era suficiente para cobrir o risco do negócio (a Fazenda Ponte Nova, por exemplo, possuía 148 hectares, com 432.000 pés de café, inteiramente mecanizável, avaliada em mais de R\$5.000.000,00), conforme matrícula do imóvel anexa. O aval é garantia permitida em lei, que permite que o credor busque no patrimônio pessoal do garante a satisfação de sua dívida. O endividamento vencido foi solucionado em janeiro de 2012, nos termos da ficha gráfica da operação. Ademais, o próprio Bacen reconhece o oferecimento de garantia, não restando a menor possibilidade da ocorrência "b";

– operação 410511: as irregularidades previstas na decisão à fl. 15 não se verificam, eis que a associada apresentou previsão de faturamento da empresa, conforme documento emitido por contador, anexo à defesa. Em sua decisão, o Bacen consigna que os recursos liberados nesta operação *"foram utilizados na amortização de parte do saldo devedor da operação 341086, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem"* (fl. 16). O crédito liberado nesta operação foi utilizado para liquidar contratos (341086, no valor de R\$62.454,86 e contrato nº 407260, no valor de R\$51.941,55, que somam o valor de R\$114.396,41). Observem, porém, que a associada amortizou o valor de R\$35.400,00. A liquidação de 02 contratos com amortização demonstra a capacidade de pagamento, pois não houve liberação de recurso novo. Salienta-se que as autorizações do Bacen para renovações de créditos consignados permitem a incorporação de juros e parcelas vincendas para uma oxigenação do fluxo de caixa dos devedores. As operações no SICOOB são realizadas com garantias reais, com penhores, alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, além de hipotecas de imóveis rurais, sem deixar de considerar a capacidade econômica (bens imóveis) dos tomadores à época.

(x.ii) Caio Márcio P. Melles

– operação 338463: o alerta do *software* sobre ausência de capacidade de pagamento decorreu da ausência de histórico do associado na Credi, que acabara de ingressar no quadro social, aliado ao curto prazo da operação (66 dias). É descabido a alegação do Bacen em sua decisão de que *"embora a defesa tenha alegado que a verificação da capacidade de pagamento na operação 338463 se lastreou em projeto agrônômico, tal projeto apenas indica, com base na produtividade prevista, a possível receita bruta da safra"*. Como exposto na defesa, a Cooperativa optou por conceder a operação com lastro no projeto agrônômico apresentado (em anexo), que previu safra correspondente ao valor de R\$433.440,00 à época, devidamente detalhado com custos, projeções, etc. Ademais, a Cooperativa conhecia de perto a capacidade de produção do estabelecimento agrícola, o que viabilizou o recebimento do crédito emprestado, não havendo que se falar em risco efetivo para a instituição.

– operação 341072: o Bacen reconhece para a operação 341072 a destinação e o embasamento para renegociação e a não ocorrência "c", mas não leva em consideração em sua decisão. Com isso, não há caracterização de irregularidade de renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior. A liquidação processada foi autorizada pelo próprio Bacen, através da Resolução nº 3783, de 16.09.2009, Linha Especial, item II. A Cooperativa também não foi exposta na operação referida, haja vista que a operação foi integralmente liquidada.

– operação 391426: A restrição apontada pelo sistema DECISOR quanto à capacidade de pagamento do tomador decorreu do curtíssimo prazo da operação. Os dirigentes da Cooperativa, ponderaram a situação da Credi e do associado (início da colheita, cuja sequência produtiva foi viabilizada pelos recursos da operação em tela que, por sua vez, permitiram a solução do endividamento existente);

– operação 395566: o Bacen reconhece para a operação 341072 a destinação e o embasamento para renegociação e a não ocorrência "c", mas não leva em consideração em sua decisão, consoante já exposto. Não há restrição de concessão de operação para liquidação de contrato anterior, posto que o próprio Bacen reconheceu na decisão e autorizou tal mecanismo através das Resoluções 3966/11 e 3995/11. O alerta gerado automaticamente pelo sistema da Credi não considerou a longevidade do prazo de retorno autorizada pelo próprio Bacen. O percentual de 7,15% extrapolado de limite por grupo não se concretizou, uma vez que esta operação foi liquidada. Foi dada sequência na estratégia de recebimento de todos os débitos do cooperado, mediante agregação de garantias reais, alienação de máquinas agrícolas e hipoteca censual de imóvel rural;

– operação 410522: o Bacen em sua decisão à fl. 17 alega que os recursos liberados nesta operação *"foram utilizados na amortização do saldo devedor da operação 341072, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem"*. De igual forma, a instituição embasou a concessão da operação, dentro de um contexto estratégico de recuperação de créditos. A análise de exposição por grupo, de 8.65 não se realizou, pois a operação foi liquidada;

(x.iii) Camilo do Carmo A. Melles:

– operação 276898: o alerta do sistema de análise interna decorreu do curto prazo da operação. Pode-se verificar que a data de liberação coincide com o meio da colheita de café arábica no Sudoeste Mineiro, que vai de junho a outubro de cada ano e o vencimento para 30 dias (07.09.2008). A concessão teve esteio na iminente utilização do produto colhido para quitação da operação, conforme parecer apostado pela Gerente da Agência, Ana Paula Bandeira: *"vai fazer estocagem e liquidar esta operação, porém ainda não depositou rodo café. Tem operado pontualmente com a Credi sempre cumprindo seus compromissos. Sou favorável."* Ademais, o preço do café arábica produzido pelo proponente em agosto de 2008 era de R\$241,67, e a saca em setembro de 2008 valia R\$ 255,82. Logo, a capacidade de pagamento do tomador foi comprovada pelo café depositado na cooperativa de produção, conforme extrato da COOPARAÍSO em anexo, que atesta a entrada de 8.833 sacas de café (equivalente a R\$2.259.658,06). O índice extrapolado de exposição de 6,82 não se concretizou, pois a operação foi liquidada. Não cabe a alegação do Bacen de que *"cabia aos próprios responsáveis pelo deferimento diligenciarem para alterar essa variável [curto prazo afetar o indicador de pagamento] e solucionar a restrição"*, na medida em que o correto procedimento foi cumprido, restando nítida a não ocorrência "d";

– operação 281841: apesar do recurso ter sido utilizado para liquidar a operação 276898 (R\$301,9 mil), não houve majoração de risco. A capacidade de pagamento foi devidamente verificada e comprovada pelo estoque de café que comercializaria no vencimento, conforme parecer na análise técnica da operação e extrato da COOPARAÍSO anexo a defesa. O índice de exposição citado de 11,28% não se concretizou, na medida em que a operação foi liquidada conforme extrato anexo.

– operação 297479: o Bacen em sua decisão à fl. 18 alega que os recursos liberados nesta operação *"foram utilizados do saldo devedor de operação 240660, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem"*. A operação contratada com recursos dos produtores de café - FUNCAFÉ, com garantia de penhor de safra, admitida pelo manual de crédito rural do Bacen. Não houve majoração entre valor liberado e liquidado (298,9 mil). Custeio agrícola do próprio FUNCAFÉ. O percentual de exposição de 10,98% não se concretizou, pois a operação foi liquidada conforme extrato anexo.

– operação 311322: contratada com recursos dos próprios cafeicultores - FUNCAFÉ no auge da safra para viabilizar a retirada dos frutos e viabilizar os serviços de suas dívidas - colheita, em momento crítico de preços baixos do produto e volumes produzidos. Fato reconhecido pelo Bacen através da Resolução 3785/09. Não cabe a alegação do Bacen aduzida na decisão, de que *"cabia aos próprios responsáveis pelo deferimento diligenciarem para alterar essa variável [curto prazo afetar o indicador de pagamento] e solucionar a restrição"*, na medida em que o correto procedimento foi cumprido, restando nítida a não ocorrência "d". Por fim, o percentual extrapolado de 5,09% não se concretizou, pois a operação foi liquidada;

– operação 341320: o Bacen reconhece à fl. 18 da decisão que foi celebrada no âmbito do FUNCAFÉ, nos termos da resolução nº 3783/2009. *"Portanto, haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo - ocorrência "c"*. Contudo, não leva em consideração ao final da decisão. O extrapolamento de 15,16% na exposição por grupo não se caracterizou, pois a operação foi liquidada conforme extrato anexo.

(x.iv) Carlos do Carmo A. Melles:

– operações 3172/4608, 3172/5708 e 3172/5808: o discreto extrapolamento do limite de risco nestas operações justifica-se pelas características do próprio título. A Cédula de Produto Rural foi criada para que o produtor comercialize antecipadamente sua safra/produção a ser colhida no ano seguinte. Para efeito de mitigação de riscos pela Cooperativa, é exigido um laudo agrônomo emitido por engenheiro agrônomo credenciado, que realiza visitas técnicas nas propriedades a serem beneficiadas com a comercialização. Desta previsão de safra que é realizada após as floradas de setembro, normalmente o produtor pode comercializar, caso tenha limite de crédito disponível (como foi o caso desta operação) até 30% da sua previsão de safra. Portanto, o risco de uma eventual intempérie ou falta de liquidez decorrente da oscilação no preço do café são da natureza da própria operação. As oscilações verificadas merecem ser desconsideradas. O percentual de exposição por grupo de 0,97% não se concretizou, pois as operações foram liquidadas;

– operação 271396: ao contrário do constante no processo administrativo, a capacidade de pagamento do tomador foi verificada e atestada pelo laudo emitido pelo engenheiro agrônomo (anexo), que certificou que o rendimento esperado equivaleria a R\$75.000,00 (e o crédito liberado foi de R\$30.000,00). A operação foi integralmente liquidada;

– operação 311381: a utilização do crédito oriundo da presente operação para liquidação de outras operações foi efetuada dentro dos parâmetros legais, a medida que foi contratada no início da colheita com recursos dos

cafeicultores - FUNCAFÉ, para viabilizar a retirada e comercialização dos frutos em um ano de difícil comercialização, preços baixos e safra frustrada, conforme ratificou o próprio BACEN ao autorizar o reescalonamento das dívidas, através da Resolução nº 3785/09. A liquidação das dívidas mediante assunção de nova obrigação foi regular e dentro dos parâmetros traçados pelo Bacen. Quanto à capacidade de pagamento do tomador, pode ser extraída do projeto agrônomo anexo. Não houve qualquer prejuízo a Cooperativa, eis que a operação foi integralmente liquidada;

– operação 341278: O BACEN reconhece à fl. 18 da decisão que esta operação foi celebrada no âmbito do FUNCAFÉ, nos termos da Resolução nº 3783/2009. *"Portanto, haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo - ocorrência "c"*. Contudo, não leva em consideração ao final de sua decisão;

– operação 395478: crédito concedido ao abrigo da Resolução Bacen 3966/11 e 3995/11, devidamente pago, conforme extrato anexo.

(x.v) Carmem Andrade Melles:

– operação 282165: a capacidade de pagamento está integralmente comprovada pelo recibo de depósito 9858/2008 anexo, que atesta a entrega à Cooperativa de produção de 968 sacas de café, avaliadas em R\$ 232.320,00. É nítido que a Credi foi zelosa quanto à constituição da garantia, conforme cópia anexa do respectivo recibo de depósito, compromisso de depositário nº 9858/2008 e laudo de classificação do produto, certificando sua qualidade. O alerta do sistema de análise é automático e não distingue esta particularidade de produto em vias de ser comercializado. O crédito foi garantido por penhor de safra e oriundo de recursos do FUNCAFÉ. Não restou comprovado qualquer risco à instituição financeira, à medida que a operação foi liquidada, nos termos do extrato anexo;

– operação 297440: amparada pela Resolução nº 3966/11 (FUNCAFÉ). A baixa capacidade de pagamento alertada pelo aplicativo na análise da operação desconsiderou o Laudo Agrônomo - Plano Técnico de Custeio (estimativa de safra: 35 sacas; multiplicadas por 50 hectares, alcançamos 1750; considerado o preço da saca de café a R\$267,95 = R\$468.912,50, que constituiu lastro suficiente para a autorização da operação pela Cooperativa. O percentual que extrapolou a exposição ao risco de 10,98% não se materializou, pois a operação foi liquidada, conforme extrato anexo;

– operação 311547: foram prestadas garantias e observada a capacidade de pagamento da tomadora, conforme o plano técnico constante do anexo à defesa (fl. 2.811). A operação em tela foi contratada com recursos do FUNCAFÉ. As resoluções do Bacen 3783/09 e 3966/11 criaram precedente para permitir que dívidas sejam liquidadas com recursos do FUNCAFÉ, com o objetivo de garantir exceções de continuidade da atividade e adimplência até a edição de uma nova resolução. Essa mesma operação foi objeto de reescalonamento, nos termos da Resolução 3785/09, conforme cópia do Aditivo anexo e também da resolução citada;

– operação 341290: O BACEN reconhece à fl. 19 da decisão que esta operação foi celebrada no âmbito do FUNCAFÉ, nos termos da Resolução nº 3783/09. *"Portanto, haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo - ocorrência "c"*. Contudo, não leva em consideração ao final de sua decisão. O percentual de 15,16% de limite ultrapassado na exposição do risco global não se concretizou, pois a operação foi liquidada conforme extrato anexo;

(x.vi) Carmo Elias A. Melles:

– operação 271461: foi aprovada com respaldo no Laudo Agrônomo anexo à defesa, que comprova a capacidade de pagamento do tomador. Anexou-se o resumo dos depósitos de cafés produzidos que denotam a capacidade de pagamento. O percentual de exposição ao risco do grupo em 5,59% não se concretizou, pois a operação foi liquidada, conforme ficha gráfica anexa à defesa, sendo infundada a ocorrência "d";

– operação 297414: a capacidade de pagamento do tomador é evidente pela simples análise do resumo dos depósitos de cafés, juntamente com o Plano Técnico anexo (35 sacas/ha x 60ha x preço café no vencimento - R\$267,95 x 35 x 60 - R\$562.695,00). O percentual de exposição por grupo que extrapolou em 10,98% não se concretizou, pois a operação foi liquidada;

– operações 341289 e 395496: o Bacen reconhece à fl. 20 da decisão que estas operações foram celebradas no âmbito do FUNCAFÉ, contudo, não leva em consideração em sua decisão. Ambas mereciam ser excluídas do processo em exame haja vista que a liquidação de contratos anteriores foi efetuada na esteira do permitido pelas Resoluções do Bacen 3966/11 e 3995/11. Operação regularmente liquidada, porém o Bacen, mesmo após reconhecimento da regularidade, não se dispôs excluí-la do quantum condenatório.

(x.vii) Cristiano P. Melles:

□ – operação 312599: a capacidade de pagamento do proponente foi considerada tendo em vista o curtíssimo prazo da operação (30 dias). Ademais, a operação foi efetuada com garantia hipotecária de imóvel rural, que ofereceu margem suficiente para mitigar riscos. O argumento do Bacen de que o percentual de exposição risco do grupo ultrapassou 4,07% não se concretizou, pois a operação foi liquidada, conforme anexo à defesa;

□ – operação 331452: a hipoteca de imóvel rural com margem mitiga o risco de alerta de baixa capacidade de pagamento. O risco ampliado por grupo em 4,85 não se concretizou, pois a operação foi liquidada;

□ – operação 395558: operação contratada com recursos do FUNCAFÉ com o objetivo de agregar garantias hipotecárias, autorizada por Resoluções do Bacen, específicas para composição de dívidas de produtores rurais decorrentes de financiamento à produção de café. O percentual de exposição por grupo ultrapassado em 7,95% não se concretizou, pois a operação foi liquidada, conforme anexo antes de seu vencimento;

□ – operação 410539: concedida para dar sequência nas negociações iniciadas em 22/06/2011 de liquidação de 100% das obrigações do proponente e agregar garantia hipotecária de imóvel rural com margem suficiente, conforme registro e laudo de opinião de valor anexo, liquidando operações sem garantias reais - operação 341025 - R\$ 62.000,00 e 311415 - R\$ 29.000,00. O percentual de exposição ao risco do grupo, que ultrapassou 8,65% não concretizou, pois a operação foi liquidada.

(x.viii) Maria Pia P. Melles Borges:

□ – operação 338431: a restrição apontada pelo sistema *decisor* quanto à capacidade de pagamento para a operação decorreu do curtíssimo prazo da operação, que ainda foi liquidada antes do vencimento, conforme ficha gráfica anexa a defesa. Outrossim, a capacidade de pagamento foi certificada por meio do projeto agrônômico apresentado. Operação integralmente liquidada;

□ – operação 378531: esta operação foi contratada com recursos próprios, com garantia de hipoteca de imóvel urbano em 1º grau, que representou margem suficiente para mitigar os riscos listados nos apontamentos, como de fato não se concretizaram, pois a operação foi liquidada, conforme ficha gráfica anexa;

(x.ix) Raylda Braga Petrus:

□ – operação 411071: foi concedida com recursos próprios para finalizar todas as inclusões de garantias reais nos endividamentos do “grupo”, observando os limites individuais. As garantias reais de alienação fiduciária cobriram 125% do valor liberado conforme descrição individual em anexo. Liquidada conforme ficha gráfica anexa, antes do seu vencimento. O índice de exposição ao risco grupo em 8,65%, ultrapassado, não se realizou, pois a operação foi liquidada antecipadamente;

(x.x) Salem Colozio Melles:

□ – operação 397836: o comprovante de renda utilizado para concessão desta operação foi o laudo da empresa agrônômica que atestou previsão de safra de R\$480.000,00, conforme cópia anexa. Não cabendo, portanto, a alegação do Bacen à fl. 2981 da decisão no que tange à “falta de análise cadastral do tomador”. Ademais, foi lastreada em recursos do FUNCAFÉ, foi integralmente liquidada.

(x.xi) Samir Colozio Melles:

– operação 396293: capacidade de pagamento comprovada por Laudo Agrônômico, contrato de arrendamento e cartão de produtor rural, todos em anexo à defesa. Assim, mais uma vez, resta infundada a alegação do Bacen em sua decisão, quanto à “falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos” à fl. 22. O percentual de exposição do grupo em 7,21% superior não se materializou, pois a operação foi liquidada, conforme ficha gráfica anexa.

(x.xii) Saulo Colozio Melles:

– operação 397818: O Bacen reconhece à fl. 22 da decisão que esta operação foi celebrada no âmbito do FUNCAFÉ, portanto, não restou caracterizada a inobservância ao princípio da liquidez, ocorrência “c”. Contudo, não leva em consideração em sua decisão para o quantum condenatório. O índice de extrapolamento em 7,15% no percentual de exposição por grupo não foi concretizado, pois a operação foi liquidada antecipadamente.

(xi) ainda que se entenda pela subsistência de irregularidades, salienta-se a impossibilidade jurídica de aplicação das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64, por ausência de tipicidade das condutas relatadas na intimação;

(xii) deverá ser reconhecida a desproporcionalidade da sanção aplicada pois, além da multa desarrazoada à Cooperativa, os Recorrentes foram penalizados (fls. 2986) com inabilitação de 6 e 3 anos sem, contudo, considerar os atenuantes trazidos no caso concreto e, notadamente, o fato de tratar-se de irregularidades superadas e pontuais; e

(xiii) é de vital importância descontar o período de inabilitação entre a interposição do presente recurso até o julgamento, aplicando-se os efeitos suspensivos cabíveis, nos termos do art. 44, §5º da Lei nº 4.595/64, para fins de afastar a execução da multa e, principalmente, a incidência da inabilitação aos processos eleitorais que advirem à decisão recorrida.

Em 26.04.2016, LUIZ SÉRGIO MARQUES e MAURÍCIO LANDI PEREIRA (fls. 3094/3097) alegaram, conjuntamente, em síntese, que:

(i) o tratamento de um cliente bancário é fundamentalmente diferente do tratamento e da intimidade do associado. Na cooperativa, o que se espera é que o associado seja reconhecido como tal e que também trate a sociedade como "sua". Em especial no caso de cidades pequenas, em que as pessoas e suas dificuldades financeiras são conhecidas da população;

(ii) o cooperado não pode ser tratado da mesma maneira que um cliente de uma instituição financeira tradicional, em que o "bom cliente" e que "merece respeito e consideração" é somente aquele que nada deve ao banco;

(iii) as chances oferecidas pelos ex-dirigentes da Sicoob Nossocrédito não podem e nem devem ser consideradas temerárias. Assim requer-se que, na análise do presente recurso, Vossas Senhorias atentem às circunstâncias sociais da época dos fatos e à situação diferenciada entre o "cliente bancário" e o "cooperado";

(iv) a primeira defesa interposta esgotou todos os argumentos fáticos dos Recorrentes que consideram injusta a decisão proferida através do ato de 11.3.2016 decisão 77/2016-Diorf e desta forma reitera os argumentos expendidos naquela defesa para reapreciação deste CRSFN;

(v) todas as operações assinaladas pelo Inspetor do Banco Central do Brasil foram quitadas pelos devedores e desta forma não haveria que se falar que não houve observância aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco;

(vi) os empréstimos foram quitados e a instituição permanece sólida financeiramente como sempre foi; e

(vii) requer o arquivamento do presente processo administrativo.

Remessa ao CRSFN

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 19.01.2017, prosseguindo-se com o sorteio e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme lista de distribuição da 399ª Sessão, realizada em 07.02.2017.

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Os argumentos trazidos pelos recursos não lograram ilidir, a meu ver, os fundamentos e conclusões da decisão recorrida.

Com efeito, de início, repetem os argumentos de prescrição já levantados por ocasião da defesa inicial e já rebatidos pelo Bacen na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. No caso em tela, os fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal por meio do Ofício 2.747/2014-BCB/Desuc, de 24.2.2014 (fl. 2.901), tendo sido a irregularidade tipificada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, o qual prevê pena de reclusão que pode variar de dois a oito anos. Assim, o prazo prescricional a ser observado no caso vertente é o previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, de doze anos. Nesse sentido, carece de fundamento a alegada prescrição em relação às

oito operações ocorridas antes de 13.11.2008, que justificariam a extinção da punibilidade do Sr. Luiz Sérgio Marques, cujo mandato como diretor da instituição encerrou-se em 6.4.2008. Tendo em vista que o período da suposta infração teve marco inicial em março de 2008, não procede a arguição da perda da pretensão punitiva por parte do Bacen em relação àquelas operações, pois todos os indiciados foram intimados entre 13 e 22.11.2013”.

Note-se que os próprios recorrentes dão notícia de que a comunicação ao Ministério Público desdobrou-se em inquérito ainda em andamento, não tendo, segundo eles, sido instaurada ação penal. Entendo que a mera comunicação da autarquia ao Ministério Público não atrai a aplicação do prazo prescricional da ação penal. Só se houver posteriormente algum “movimento do sistema de persecução criminal”, para usar expressão do Dr. André Ortugal, Procurador da Fazenda Nacional. No caso presente, esse movimento externo ao Bacen foi a decisão de instaurar o inquérito policial. Logo, aplica-se o prazo prescricional da lei penal e, portanto, não houve prescrição no caso ora em julgamento.

O Bacen rechaçou, com acerto, a meu ver, os outros argumentos preliminares dos ora recorrentes, registrando, em síntese, que: **(i)** quanto à arguição de ausência de antecedentes, tal fato não impede a instauração de processo administrativo para a apuração de eventuais condutas consideradas irregulares, nem a eventual responsabilização; **(ii)** no que concerne à alegação atinente à aplicação da pena de advertência, a eventual aplicação de penalidades no âmbito dos processos administrativos em trâmite no Bacen se sujeita aos preceitos contidos na Resolução nº 1.065, de 1985. Nesse contexto, caso fique caracterizada a irregularidade imputada, o cabimento de tal modalidade de pena será considerado, em fiel observância ao princípio da legalidade, no que tange ao cumprimento estrito do disposto nas normas legais e regulamentares invocadas; **(iii)** em relação aos aludidos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, e do risco alegado pelos indiciados de que eventual sanção possa redundar no retorno do antigo modelo de administração, consigne-se a fiel observância por parte do Bacen a todos os princípios que norteiam o direito administrativo, entre eles o princípio da legalidade, que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, não podendo, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente ao constatar situações irregulares em sua área de competência; **(iv)** quanto às alegações da boa-fé dos defendentes, da contribuição que deram ao desenvolvimento e expansão da Cooperativa, com o aprimoramento do modelo de governança, e de que havia a convicção de se estar fazendo o melhor para a administração da sociedade, as considerações a esse respeito desservem para descaracterizar as irregularidades, vez que não elidem a materialidade ou a autoria dos fatos; **(v)** no que concerne à alegação de ausência de tipicidade das condutas descritas na inicial, por estarem as violações aos princípios de segurança operacional normatizadas somente na Resolução nº 1.559, de 1988, cabe lembrar que as cooperativas de crédito submetem-se não apenas à Lei nº 4.595, de 1964, mas também às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que, com base nesta lei e no art. 103 da Lei nº 5.764, de 1971, disciplinam a matéria no âmbito infralegal. Assim, no caso das cooperativas de crédito, a violação aos ditames do arcabouço legal e regulamentar em vigor sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto ao eventual fato de o poder judiciário ter se posicionado no sentido de não ser cabível a aplicação extensiva às disposições da Lei nº 4.595, de 1964, cabe salientar que eventuais decisões judiciais contrárias ao entendimento do Bacen se aplicam apenas aos casos específicos; e **(vi)** o argumento de que a legislação vigente à época, item IX, alínea “b”, da Resolução nº 1.559, de 1988, autorizava a incorporação de encargos nos casos de composição de créditos de duvidosa liquidação não merece ser acatado, seja porque a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior está relacionada à inobservância ao princípio da liquidez, prática esta vedada pela própria Resolução, seja porque a redação do dispositivo legal indicado pela defesa já havia sido alterada pela Resolução nº 3.258, de 2005.

Quanto ao mérito, os recursos chegam até mesmo a reconhecer falhas da cooperativa, tendo apontado correções de procedimentos e demissão de funcionários que teriam cometido erros. Também vieram a reconhecer que se viram na situação de, a final, reconhecer que a família Melles deveria ser tratada como um grupo. Põem a culpa na vicissitude das safras de café. Acrescentam que certos limites não teriam sido extrapolados porque as operações vieram a ser liquidadas antecipadamente.

Note-se que, em memoriais protocolizados em 07.04.2017, os recorrentes argumentam que um fato novo mais favorável a eles teria ocorrido em 2017: a Resolução CMN 4.557/17 teria criado um conceito técnico de grupo econômico no qual não se enquadraria o Grupo Melles. Mas esta recente resolução trata apenas das relações de controle entre sociedades formais. O Grupo Melles, como descrito na decisão do Bacen, atuava como grupo de fato, com controle compartilhado entre familiares. Assim, a novel normatização não é mais favorável aos recorrentes, como tentam fazer crer.

Quanto aos demais argumentos, inclusive quanto à classificação das infrações como graves e a questão da razoabilidade das penas já foram muito bem refutados na decisão recorrida, permitindo-me aqui reproduzir alguns de seus itens:

No mérito, em relação à irregularidade "a", verificou o Bacen que:

"13.1 Agropecuária Santa Alice Ltda.

– as operações de crédito 304917, 311372 e 341086, celebradas respectivamente em 24.4.2009, 2.7.2009 e 22.1.2010, com recursos liberados respectivamente em 30.4.2009, 28.7.2009 e 5.2.2010, foram analisadas tendo por base as informações cadastrais atualizadas em 15.4.2009 (fls. 336–339), e as operações de crédito 395587, 400078, 400053, 410615 e 410511, celebradas respectivamente em 15.8.2011, 23.9.2011, 23.9.2011, 28.12.2011 e 3.1.2012, com recursos liberados respectivamente em 2.9.2011, 29.9.2011, 29.9.2011, 29.12.2011 e 10.1.2012, com base no cadastro atualizado em 7.7.2011 (fls. 344–347). Embora as fichas cadastrais tragam informações sobre o faturamento bruto mensal, proveniente da atividade de comércio/cultivo de café, assim como sobre o montante de despesa operacional a ela relacionada, não houve sua comprovação por meio de documentos apropriados, particularmente de demonstrativos patrimoniais e financeiros. Em nenhum dos despachos de deferimento dessas operações houve menção a essa deficiência (fls. 209/226/240/255/269/284/302/320), ocorrendo a aprovação do crédito à sua revelia. A defesa apresentou laudos de previsão de safra e de faturamento (fls. 2.612/2.632/2.644) e médias de preço do café físico praticados nas respectivas épocas (fl. 2.615), a fim de buscar comprovar a adequação da informação contida nas análises sobre o faturamento. No entanto, embora dados que projetem a receita de qualquer empreendimento sejam importantes no contexto da análise cadastral, eles devem ser confrontados com um conjunto maior de informações, inclusive com detalhamento de despesas passadas que possibilitem também a sua projeção para o período da operação de crédito em análise. A própria afirmação da defesa de que o faturamento da empresa era compatível com o valor liberado (fl. 2.627) demonstra sua errônea compreensão sobre a utilidade de informações cadastrais mais amplas e detalhadas. Por todo o exposto, fica comprovada a deficiência da análise cadastral da tomadora do crédito – ocorrência “a” – nas operações 304917, 311372, 341086, 395587, 400078, 400053, 410511 e 410615;

– a operação 311372 (fls. 282–299), de 2.7.2009, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de custear colheita de café. Entretanto, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 329–330) demonstram que, em 28.7.2009, dos R\$70.000,00 contratados e liberados, R\$65.000,00 foram utilizados na amortização parcial do saldo devedor da operação 304917, de R\$200.000,00. Embora a defesa alegue que o procedimento amparava-se na Resolução nº 3.783, de 2009, frise-se que nem a análise da operação nem o instrumento de crédito indicaram essa finalidade. Ante esses fatos e levando em conta que também não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, fica comprovada a renovação injustificada com incorporação de juros e encargos de transação anterior – ocorrência “c” – na operação 311372;

– a operação 341086 (fls. 300–316), de 22.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 327745 e 331467, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009, que instituiu linha de crédito com a finalidade de financiar a liquidação de operações de crédito efetuadas por cafeicultores e cujos recursos tenham sido utilizados na produção de café. Ante o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a operação 395587 (fls. 206–222), de 15.8.2011, também foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de financiar a composição dos saldos devedores de dívidas decorrentes das operações de crédito 344920 e 370390, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011, que também instituiu linha de crédito com a finalidade de compor dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura. Portanto, em razão do embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a análise da operação 400053 (fls. 239–240) não indicou ausência de capacidade de pagamento para a devedora. Já para a operação 400078, de 23.9.2011, mesmo havendo na análise (fl. 226) a indicação de incapacidade de pagamento, ela foi deferida sem nenhuma ponderação ou justificativa por parte dos responsáveis. A esse respeito, não prospera o argumento da defesa de que a indicação feita pelo sistema na análise de crédito se tratava apenas de alerta sobre probabilidade de risco, haja vista que o

apontamento ocorreu na seção destinada às restrições e foi peremptório em afirmar que o “associado não possui capacidade de pagamento para a operação em análise”. Dessa forma, fica caracterizada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” –, para a operação 400078. Como os créditos dessas operações, R\$133.000,00 e R\$196.000,00 respectivamente, liberados em 29.9.2011 (fl. 250), foram usados para pagar os contratos 344913 e 344920, na mesma data, totalizando R\$103.173,12, fica caracterizado que as operações 400053 e 400078 renovaram de forma injustificada as operações 344913 e 344920 – ocorrência “c”;

– a operação 410615 (fls. 252–265), de 28.12.2011, de R\$46.000,00, foi deferida mesmo tendo a sua análise (fl. 255) indicado que a associada não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a justificar a realização da operação sob essa restrição. Não obstante a ausência de capacidade de pagamento e de a análise ainda ressaltar o histórico de inadimplência e de dívida vencida da devedora, seu elevado endividamento bancário e para o fato de a operação ser considerada de médio risco, ela foi celebrada apenas com garantia pessoal. Por fim, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 263–264) demonstram que, em 29.12.2011, dos R\$46.000,00 liberados, R\$45.825,20 foram utilizados na amortização do saldo devedor da operação 407260, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem. Dessa forma, restam comprovadas a aceitação de garantia insuficiente, a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “b”, “c” e “d”; e

– a operação 410511 (fls. 266–280), de 3.1.2012, de R\$76.000,00, foi deferida mesmo tendo a análise (fl. 269) indicado que a associada não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a justificar a realização da operação sob essa restrição. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 278–279/312) demonstram que, em 10.1.2012, dos R\$76.000,00 liberados, R\$62.454,86 foram utilizados na amortização de parte do saldo devedor da operação 341086, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem, pelo contrário, é mencionado que as operações que seriam amortizadas com o crédito já estavam garantidas por hipoteca do mesmo imóvel (fl. 269). Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, não prospera a alegação da defesa de que o motivo da operação era solucionar a operação inadimplida sem perda da garantia real. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”.

13.2 Caio Márcio Petrus Melles

– as operações 338463 (fls. 414–428), de 30.12.2009, de R\$192.000,00, e 391426 (fls. 386–398), de 15.7.2011, de R\$150.000,00, foram deferidas a despeito de as respectivas análises (fls. 389/417) indicarem que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento justificando a realização da operação sob essa restrição. Embora a defesa tenha alegado que a verificação da capacidade de pagamento na operação 338463 se lastreou em projeto agrônomo (fl. 2.721), tal projeto apenas indica, com base na produtividade prevista, a possível receita bruta da safra agrícola de cultura de café, não pormenorizando custos e despesas relacionados à atividade. Assim, tal projeto não se presta a aferir a capacidade de pagamento do devedor para a operação 338463. Tampouco prospera o argumento da defesa sobre a capacidade de pagamento na operação 391426, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, ou se havia necessidade de resolver o endividamento do devedor, essa necessidade não pode se sobrepor às salvaguardas essenciais de concessão de crédito. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 338463 e 391426;

– a operação 341072 (fls. 399–413), de 22.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar a operação de crédito 338463, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”;

– a operação 395566 (fls. 372–385), de 15.8.2011, também foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de financiar a composição do saldo devedor de dívida decorrente da operação de crédito 391426, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011. Portanto, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”. A análise dessa operação (fls. 374–376), todavia, indicou que o associado não possuía capacidade de pagamento e, embora a defesa tenha alegado que isso

ocorreu pelo fato de não ter sido considerado o prazo de cinco anos da operação, cabia ao deferidor averiguar se sob essa nova condição a restrição persistia. Ocorre que a operação foi deferida sem nada mencionar, pelo que fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”; e

– a operação 410522 (fls. 355–371), de 3.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 369), de R\$50.000,00, foi deferida mesmo tendo sua análise (fl. 358) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento que justifique a realização da operação sob essa restrição ou que a retifique. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 369–370/409) demonstram que, em 10.1.2012, todo o recurso liberado, foi utilizado na amortização de parte do saldo devedor da operação 341072, sem que houvesse justificativa na análise para essa rolagem. Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, notadamente porque as garantias permaneceram as mesmas da operação novada, não prospera a alegação da defesa de que o motivo da operação era solucionar dificuldade financeira do devedor agregando garantias hipotecárias. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”.

13.3 Camilo do Carmo Andrade Melles

– as operações 276898 (fls. 569–589), de 8.8.2008, de R\$280.000,00, e 311322 (fls. 477–519), de 2.7.2009, com recursos liberados em 13.7.2009 (fl. 492), de R\$140.000,00, foram deferidas a despeito de as respectivas análises (fls. 572/480) indicarem que o associado não possuía capacidade de pagamento. Se o curto prazo da operação 276898 afetou o indicador de capacidade de pagamento, conforme alega a defesa, cabia aos próprios responsáveis pelo deferimento diligenciar para alterar essa variável e solucionar a restrição. Além disso, o café depositado na cooperativa de produção não é fato que interfira no cálculo dessa capacidade. Quanto à operação 311322, a Resolução nº 3.785, de 16 de setembro de 2009, que autorizou o reescalonamento do reembolso de operações, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, foi medida excepcional para operações outrora contratadas, não podendo ser interpretada como uma autorização para o reescalonamento de operações em que a própria análise já demonstrava que o mutuário não possuía capacidade de pagamento. Ademais, referida Resolução foi editada posteriormente à contratação da operação. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 276898 e 311322;

– a operação 281841 (fls. 547–568), de 16.9.2008, de R\$210.000,00, foi deferida mesmo tendo a análise (fl. 550) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento de modo a retificar a restrição, embora haja menção que o empréstimo seria liquidado com venda de café estocado e que a baixa capacidade de pagamento decorreu do curto prazo da operação. Tais justificativas, entretanto, não elidem a restrição, pois o prazo da operação poderia ser ajustado a fim de adequar o fluxo de pagamento do crédito à capacidade de pagamento do devedor e a suposta existência de café estocado não se presta a retificar a restrição. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 554/562) demonstram que, em 17.9.2008, todo o recurso liberado foi utilizado na amortização de parte do saldo devedor da operação 276898, sem que houvesse justificativa para essa rolagem e sendo contraditório com o mencionado na análise de que o empréstimo se destinaria a cobrir despesas com colheita (fl. 550). Levando em conta que não houve nenhuma melhora nas condições para recebimento do crédito que indicassem o procedimento, não prospera a alegação da defesa de que não houve majoração do risco. Dessa forma, ficam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 297479 (fls. 448–476), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 465), de R\$250.000,00, também foi deferida quando a análise (fl. 452) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 465/472) demonstram que, em 29.1.2009, todo o recurso liberado foi utilizado na amortização de saldo devedor de operação anterior (240660), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. À época do fato, não havia sido editada a Resolução nº 3.785, de 2009, motivo porque não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essa norma. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade

das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”; e

– a operação 341320 (fls. 520–546), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 326660, 335106 e 326653, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Portanto, haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.4 Carlos do Carmo Andrade Melles

– a operação 271396 (fls. 647–662), de 8.7.2008, com recursos liberados em 11.7.2008, de R\$30.000,00, foi deferida mesmo tendo a análise (fls. 649–650) indicado que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não houve manifestação por parte dos responsáveis pelo deferimento justificando a realização da operação sob essa restrição, ou mesmo retificando o parâmetro desfavorável. Embora a defesa tenha alegado que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em projeto agrônomico (fl. 2.775), tal plano apenas indica a produtividade prevista, não especificando custos e despesas relacionados à atividade. Assim, tal projeto não se presta a aferir a capacidade de pagamento do devedor. Portanto, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 311381 (fls. 705–725), de 2.7.2009, com recursos liberados em 14.7.2009 (fl. 719), de R\$160.000,00, também foi deferida quando a análise (fls. 708–709) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em projeto agrônomico (fl. 2.780), porém referido documento apenas indica os custos para colheita de café em quarenta hectares, não tratando de capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 719/721) demonstram que, em 14.7.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização de operações anteriores (291728 e 302930), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. À época do fato, não estavam em vigor as Resoluções ns. 3.783, 3.785, ambas de 2009, e 3.966, de 2011, motivo pelo qual não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essas normas. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 341278 (fls. 687–704), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar a operação de crédito 338067, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Haja vista o embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.5 Carmem Andrade Melles

– a operação 282165 (fls. 838–847), de 18.9.2008, com recursos liberados em 19.9.2008 (fl. 845), de R\$168.432,00, foi deferida quando a análise (fls. 839–840) indicava que a associada não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A documentação apresentada pela defesa não se presta a comprovar a capacidade de pagamento porque se refere apenas ao depósito na cooperativa de produção das sacas de café dadas em garantia. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 297440 (fls. 770–794), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 789), de R\$200.000,00, também foi deferida quando as análises (fls. 772–777) indicavam que a associada não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônomico (fl. 2.802), entretanto o aludido documento apenas indica a produtividade prevista sem fazer qualquer cotejamento com custos e despesas de modo a aferir a capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 789–791) demonstram que, em 29.1.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização da operação 240695, sem que houvesse justificativa para essa rolagem. A propósito, não vigorava a Resolução nº 3.966, de 2011, motivo porque não prospera a alegação da defesa de que os procedimentos estavam de acordo com essa norma. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 311547 (fls. 815–837), de 2.7.2009, com recursos liberados em 14.7.2009 (fl. 819), de

R\$190.000,00, também foi deferida apesar de a análise indicar que a associada não possuía capacidade de pagamento (fls. 817–818). A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônomo (fl. 2.811), porém referido documento apenas indica os custos para colheita de café em 47,50 hectares, não tratando de capacidade de pagamento. A respeito da renovação injustificada, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 819–821) demonstram que, em 14.7.2009, o recurso liberado foi utilizado na amortização de operações anteriores (291922 e 302944), sem que houvesse justificativa para essa rolagem. A propósito, não vigoravam as Resoluções ns. 3.783, 3.785, ambas de 2009, e 3.966, de 2011, não prosperando a alegação da defesa de que havia permissão para o procedimento. Portanto, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– a operação 341290 (fls. 795–814), de 26.1.2010, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 328628 e 338096, nos termos da Resolução nº 3.783, de 2009. Portanto, em razão do embasamento regulamentar para realização da renegociação, não ficou caracterizada a renovação injustificada de empréstimo – ocorrência “c”.

13.6 Carmo Elias Andrade Melles

– a operação 271461 (fls. 893–910), de 8.7.2008, com recursos liberados em 11.7.2008 (fl. 904), de R\$50.000,00, foi deferida quando a análise (fls. 895–896) indicava que o associado não possuía capacidade de pagamento. A despeito dessa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. A documentação apresentada pela defesa não se presta a comprovar a capacidade de pagamento porque se refere apenas à produtividade prevista e à entrada de café na cooperativa de produção (fls. 2.820–2.821). Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”;

– a operação 297414 (fls. 911–932), de 26.1.2009, com recursos liberados em 29.1.2009 (fl. 927), de R\$250.000,00, também foi deferida apesar de a análise (fls. 913–915) indicar que o associado não possuía capacidade de pagamento. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em plano técnico (fl. 2.826), mas o referido documento revela apenas a produtividade prevista, não se prestando a demonstrar aquela capacidade. Além disso, a ficha gráfica e o extrato de conta-corrente (fls. 927–929) demonstram que, em 29.1.2009, todo o recurso liberado, foi utilizado na amortização de saldo devedor da operação 240645, sem que houvesse justificativa para essa rolagem, não prosperando o argumento da defesa a respeito da Resolução nº 3.783, de 2009, haja vista que essa norma só foi editada posteriormente. Dessa forma, restam comprovadas a renovação injustificada de empréstimo e a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrências “c” e “d”;

– as operações 341289 (fls. 955–972), de 26.1.2010, e 395496 (fls. 933–954), de 15.8.2011, foram celebradas no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar as operações de crédito 326233/338085 e 370349/370357, nos termos das Resoluções ns. 3.783, de 2009, e 3.966, de 2011, respectivamente. Portanto, não restou caracterizada a inobservância ao princípio da liquidez – ocorrência “c” –, em face do embasamento regulamentar para realização da renegociação.

13.7 Cristiano Petrus Melles

– as operações 312599 (fls. 1.141–1.155), de 24.6.2009, com recursos liberados em 29.6.2009 (fl. 1.152), de R\$85.000,00 (em vez de R\$85.070,00), 331452 (fls. 1.106–1.120), de 29.10.2009, com recursos liberados em 30.10.2009 (fl. 1.118), de R\$157.000,00 (em vez de R\$157.114,00), 395558 (fls. 1.073–1.088), de 15.8.2011, com recursos liberados em 16.9.2011 (fl. 1.087), de R\$200.000,00 e 410539 (fls. 1.053–1.072), de 3.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 1.070), de R\$85.000,00 foram deferidas mesmo constando restrição na análise (fls. 1.144/1.109/1.076/1.056, respectivamente) apontando que o associado não possuía capacidade de pagamento. Não obstante essa restrição, não houve da parte dos responsáveis pelo deferimento qualquer intervenção para retificar o fato. Não prospera, portanto, os argumentos da defesa, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, ou se havia necessidade de resolver o endividamento do devedor, inclusive com incorporação de garantias, essa necessidade não pode se sobrepor às salvaguardas essenciais de concessão de crédito. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 312599, 331452, 395558 e 410539.

13.8 Maria Pia Petrus Melles Borges

– as operações 338431 (fls. 1.279–1.293), de 30.12.2009, de R\$188.000,00 (em vez de R\$188.155,00) e 378531 (fls. 1.237–1.260), de 11.3.2011, de R\$165.000,00 (em vez de R\$167.739,00) foram deferidas mesmo constando restrição na análise apontando que a associada não possuía capacidade de pagamento (fls. 1.282/1.242, respectivamente). Os argumentos da defesa, em que apresentam informações sobre pormenores de cada operação, notadamente os relacionados à capacidade de pagamento, não afastam a ocorrência, pois se essa restrição decorreu do prazo da operação, trata-se de variável sob a qual o deferidor deve e pode atuar, e o fato de serem agregadas garantias não supre aquela deficiência. Outrossim, o plano técnico (fl. 2.867) não se presta a verificar a capacidade de pagamento, pois contém apenas a produtividade prevista. Dessa forma, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas da tomadora com os recursos disponibilizados – ocorrência “d” – nas operações 338431 e 378531.

13.9 Raylda Braga Petrus

– a operação 411071 (fls. 1.312–1.328), de 4.1.2012, com recursos liberados em 10.1.2012 (fl. 1.326), de R\$107.000,00, foi deferida ainda que constasse na análise (fls. 1.315–1.317) restrição indicando a incapacidade de pagamento da associada. A defesa alega que a operação visou agregar garantias reais nas dívidas do grupo, mas as garantias não alteram a restrição apontada na análise. Assim, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”.

13.10 Salem Colozio Melles

– a operação 397836 (fls. 1.369–1.389), de 22.8.2011, com recursos liberados em 21.9.2011 (fl. 1.382), de R\$200.000,00, foi analisada com base nas informações cadastrais de 27.7.2011, atualizadas em 19.10.2011 (fls. 1.384–1.387). Embora a ficha cadastral contenha informações sobre renda de R\$25.000,00 mensais, proveniente da atividade de produtor rural, não houve sua comprovação por meio de documentos apropriados. A defesa alegou que o laudo agrônômico (fl. 2.851) comprovaria a renda, porém os valores ali descritos diferem dos declarados na ficha cadastral, bem como o referido laudo teve a finalidade de avaliar safra para garantir operação de crédito do proponente. Destarte, fica comprovada a falta de análise cadastral do tomador do crédito – ocorrência “a”.

13.11 Samir Colozio Melles

– a operação 396293 (fls. 1.350–1.362), de 17.8.2011, de R\$75.000,00 (em vez de R\$75.314,00), foi deferida ainda que constasse na análise (fls. 1.352–1.353) restrição indicando a incapacidade de pagamento do associado. A defesa alegou que a verificação da capacidade de pagamento na operação se lastreou em laudo agrônômico (fl. 2.856), mas o referido documento teve a finalidade de avaliar safra para garantir operação de crédito do proponente, não se prestando a demonstrar aquela capacidade. Dessa forma, fica comprovada a falta de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados – ocorrência “d”.

13.12 Saulo Colozio Melles

– a operação 397818 (fls. 1.390–1.403), de 22.8.2011, com recursos liberados em 21.9.2011 (fl. 1.402), de R\$200.000,00, foi celebrada no âmbito do Funcafé, com a finalidade de liquidar a operação de crédito 56.814, nos termos da Resolução nº 3.966, de 2011. Portanto, a restrição contida na análise (fls. 1.392–1.393), de que o proponente possuía dívida vencida na Cooperativa deve ser desconsiderada ante a finalidade específica da operação, com amparo regulamentar. Portanto, não ficou caracterizada a inobservância ao princípio da liquidez – ocorrência “d”.

14. Quanto à concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais – ocorrência “e” –, os devedores das operações tratadas no presente processo administrativo apresentam as seguintes ligações com o devedor Carlos do Carmo Andrade Melles:

- Camilo do Carmo Andrade Melles (fl. 597), Carmem Andrade Melles (fl. 873) e Carmo Elias Andrade Melles (fl. 1.001) são seus irmãos;
- Caio Márcio Petrus Melles (fl. 429), Cristiano Petrus Melles (fl. 1.180), e Maria Pia Petrus Melles Borges (fl. 1.294) são seus filhos;
- Samir Colozio Melles (fl. 1.363), Salem Colozio Melles (fl. 1.384) e Saulo Colozio Melles (fl. 1.404) são seus sobrinhos, filhos de seu irmão Camilo do Carmo Andrade Melles;
- a Agropecuária Santa Alice Ltda. é de propriedade de seus filhos, Cristiano Petrus Melles e Caio Marcio Petrus Melles (fl. 344), que detêm 99% e 1% do capital social, respectivamente.

15. Cabe ainda destacar, quanto ao Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, que:

- nas operações de sua responsabilidade, seus três irmãos figuraram como avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 189/190/195/196/201/202/653/695/696/714-716/735/ 736);
- nas operações desses seus irmãos e nas dos demais membros do grupo, compareceu como avalista ou como interveniente garantidor (fls. 458/485-487/530-532/553/575/783/ 805/830-832/844/899/921/943-946/964/965);
- nas operações de seus três filhos, ele, seus irmãos e esses filhos foram avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 367/368/382/395/406/407/424/1.067-1.069/1.082/1.083/1.116/1.117/1.151/1.249/1.250/1.289/1.290);
- nas operações de responsabilidade de seus sobrinhos, Salem Colozio Melles, Samir Colozio Melles e Saulo Colozio Melles, a Agropecuária Santa Alice Ltda., de propriedade de seus dois filhos, compareceu como “interveniente hipotecante garantidor” (fls. 1.345/1.379/1.399). Nas do sobrinho Samir Colozio Melles, o avalista foi um dos seus filhos proprietários da Agropecuária Santa Alice Ltda. (fl. 1.358);
- na operação de Raylda Braga Petrus, os avalistas foram seus três filhos (fl. 1.325), bem como consta informação cadastral de pertencer ao grupo (fl. 204);
- em operações da Agropecuária Santa Alice Ltda., seus três filhos e seus irmãos figuraram como avalistas ou intervenientes garantidores (fls. 216/233/234/247/248/276/277/290/291/ 307-309/327);
- as fazendas Santo Antônio do Pau D'alto, Ponte Nova e Diamantina/Santo Antônio constam nos cadastros pessoais na Sicoob Nossocrédito como de sua propriedade e de seus irmãos (fls. 613–614/747–750/862–863/997–998);
- a fazenda Ponte Nova consta também como propriedade da Agropecuária Santa Alice Ltda. e como objeto de arrendamento por seus três filhos nas respectivas fichas cadastrais (fls. 345/430/1.183/1.299);
- a fazenda Diamantina/Santo Antônio consta ainda como objeto de arrendamento de seus três sobrinhos (fls. 1.364/1.387/1.405); e
- os recursos de suas operações e das operações de seus irmãos destinavam-se contratualmente a atividades no mesmo imóvel, a Fazenda Diamantina/Santo Antônio, ou o café penhorado era produzido naquela propriedade (fls. 453/457/481/485/651/653/668/672/710/714/735/778/782/804/826/830/841/897/899/916/920/943/964/978/982).

16. Como visto, o devedor Carlos do Carmo Andrade Melles é o principal elo entre essas pessoas, evidenciando-se como figura central do grupo. O parentesco, a prática em comum de atividades nos mesmos imóveis rurais e as garantias pessoais cruzadas entre essas pessoas nas operações de crédito demonstravam, já à época dos deferimentos dos créditos, que os riscos individuais do devedor Carlos do Carmo Andrade Melles e das pessoas ligadas se confundiam, caracterizando assim um grupo de interesse econômico comum.

17. Ratificando esse entendimento, a liquidação das dívidas ocorreu de forma consolidada conforme exposto no parecer sobre a proposta de liquidação de todas as operações de responsabilidades do Grupo Melles (fls. 1.444/1.445), de 31.1.2012, e nas seguintes escrituras públicas:

- na Escritura Pública de Dação em Pagamento, em 15.2.2012 (fls. 1.446–1.449), imóveis rurais de propriedade da Agropecuária Santa Alice Ltda. foram transferidos à Cooperativa como dação em pagamento de dívidas de todas as pessoas; e
- na Escritura Pública de Venda e Compra, de 10.2.2012 (fls. 1.475–1.477), recursos de venda de imóvel rural de propriedade do devedor Carlos do Carmo Andrade Melles e de seus irmãos foram convertidos para pagamento de suas dívidas na Cooperativa.

18. Ressalte-se ainda que, no deferimento de crédito a Carlos do Carmo Andrade Melles por meio da operação 297479 (fl. 452), em janeiro de 2009, o diretor administrativo João Batista Marques solicitou que fosse verificado o enquadramento da operação no Limite Operacional Rotativo – Lior do Grupo Melles, evidenciando que, desde aquela data, a Diretoria tinha ciência da existência do grupo.

19. Constituindo um grupo de interesse econômico comum, cabia à Sicoob Nossocrédito observar o limite de exposição de 15% com o grupo, conforme definido, para cooperativas filiadas a uma cooperativa central, no art. 32, inciso II, alínea “a”, e §1º, da Resolução nº 3.442, de 2007, e no art. 36, inciso II, alínea “a”, e §1º, da Resolução nº 3.859, de 2010. No entanto, a Tabela 2 demonstra que, de março de

2008 a janeiro de 2012, e mesmo sem considerar eventuais limites de crédito em conta-corrente e adiantamentos a depositante, observado o valor contábil das demais operações de crédito dos membros do grupo, líquido da provisão exigida para o respectivo nível de risco de sua classificação, a exposição do PR da Cooperativa com o grupo extrapolou o limite regulamentar de 15% em todos os meses.

20. Além disso, não foram observados os alertas de irregularidade recebidos pela Sicoob Nossocrédito em 2009 e 2010 por meio de um aviso e de três advertências originados da Sicoob Central Crediminas, conforme registrado na carta da Central (fls. 1.484/1.485), de 30.4.2010, e pelos apontamentos feitos pela Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa – Cnac, abordando o mesmo tema (fl. 1.826), conforme relatado pelo Conselho Fiscal. Nesse sentido, não prospera o argumento da defesa, pois, mesmo que seu sistema informatizado à época não permitisse o acompanhamento dos grupos econômicos, trata-se de dificuldade que deveria ser transposta por meio de ações corretivas e preventivas, tendo em vista os riscos envolvidos.

21. Dessa forma, fica comprovada a concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais nas operações listadas no Quadro 1.

22. Assim, ficou demonstrado que, de março de 2008 a janeiro de 2012, embora tenham sido submetidas à análise de crédito, as operações foram celebradas sem observância dos princípios da seletividade, em razão da falta de análise cadastral dos tomadores dos créditos, da garantia, ante a comprovação de garantias insuficientes, da liquidez, pela renovação injustificada de empréstimos, inclusive com incorporação de juros e encargos de transações anteriores, e pela falta de compatibilidade das rendas dos tomadores com os recursos disponibilizados e, finalmente, da diversificação de risco, haja vista a constatação da ocorrência de extrapolação do limite prudencial de exposição por cliente.

23. Além de a capacidade de pagamento (princípio da liquidez), de uma perspectiva mais ampla, ser um atributo necessário a qualquer operação de crédito, também não deixa de sê-lo no caso de operações de crédito rural, porquanto o item 4 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural – MCR determina ser indispensável a avaliação criteriosa da capacidade de pagamento do produtor. Desse modo, tal salvaguarda não encontra exceções no arcabouço normativo nem deve ser flexibilizada ante circunstâncias envolvendo o tomador ou a finalidade do crédito. Além disso, o fato de a defesa mencionar que, por ser uma comunidade pequena, todos se conheciam e tinham ciência do patrimônio e dos negócios dos associados, não desobriga que seja feito o exame detalhado das informações cadastrais e da situação econômico-financeira dos tomadores de crédito.

24. Diante dos fatos apurados e das constatações feitas, não se deve acatar o raciocínio de que fatos específicos, como a crise agrícola na região em decorrência do preço do café, pudessem justificar o descumprimento de procedimentos relacionados e indispensáveis à boa técnica bancária, ainda mais quando constatada uma série de falhas nas análises que antecederam a liberação dos créditos.

25. Equivoca-se ainda a defesa ao alegar que a cadeia de operações ocorreu da necessidade de recuperar os créditos existentes, com base na expectativa da venda de café, pois não pode haver a prevalência dessa necessidade sobre os atributos irrenunciáveis de qualquer operação de crédito, a saber, a estrita aplicação dos princípios relacionados à boa técnica bancária.

26. O argumento de defesa de que a Sicoob Nossocrédito não podia promover uma ruptura brusca com os membros do grupo não descaracteriza as falhas apuradas, por ser fato que extrapola o escopo do presente processo. Ademais, qualquer estratégia para recuperação de créditos deve sempre observar os princípios da boa gestão e segurança operacional.

27. Desse modo, ficou demonstrada a realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco. Saliente-se que as falhas não foram eventuais, não se tratando, portanto, de mera curva no percurso da gestão da Cooperativa, como alegou a defesa, perpetrando-se ao longo de aproximadamente quatro anos, e se revelaram graves na medida em que sujeitaram a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial. Além disso, a maioria das operações analisadas compôs o acordo de dação em pagamento que resultou em perda de R\$1,6 milhão, quando, na recuperação desses créditos, a Cooperativa quitou dívidas do grupo também em outras instituições financeiras a fim de liberar hipotecas de bens e recebê-los por R\$7,5 milhões em fevereiro de 2012 (fls. 1.446–1.449), vendendo-os a prazo por R\$5,9 milhões no mês seguinte (fls. 1.450–1.465)."

Relativamente à irregularidade "b", consignou o Bacen que o inciso VI do art. 32 do Estatuto Social de 28.3.2005 determina, dentre outras atribuições do Conselho de Administração, a de avaliar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa, por meio de balancetes e de demonstrativos específicos (fl. 1.957), e observou que:

"[...] Tomando-se por base as atas de reunião do Conselho de Administração disponibilizadas pela Cooperativa para os meses de março de 2008 a março de 2012 (fls. 1.490–1.770), em razão de a irregularidade "a" ter restado caracterizada para as operações realizadas no período de 18.3.2008 a 10.1.2012. Verifica-se que seus membros, a cada mês, eram sistematicamente municiados com relatórios contendo o resultado operacional da entidade (com base no balancete patrimonial e demonstração de resultado), os empréstimos e financiamentos liberados para diretores, conselheiros e funcionários, os maiores devedores e depositantes, a inadimplência nas agências e a admissão e demissão de associados, além de eventualmente serem discutidos temas relacionados à governança, às dações em pagamento, aos controles internos, aos cadastros vencidos, aos adiantamentos a depositantes, ao excesso de utilização de limite de desconto. Todavia, não houve a imprescindível verificação das operações de crédito descritas na irregularidade "a" no que cabe à observância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de risco. Não houve qualquer menção ao fato de as operações apresentarem falhas, notadamente, informações cadastrais sem documentação comprobatória, garantia insuficiente, devedor sem capacidade de pagamento, renovação injustificada de empréstimo e extrapolação do limite de exposição por cliente.

30. Ressalte-se que os membros do Conselho de Administração não foram acusados por sua participação direta na concessão dos créditos, e sim por terem deixado de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa. Nesse sentido, não se trata de uma função meramente homologatória. A obrigação de vigilância de conselheiros de administração de qualquer cooperativa de crédito deve ultrapassar os aspectos meramente formais de participação em reuniões, de leitura de atas, de avaliação de desempenho e de aprovação de associados, devendo se materializar em ações cotidianamente responsáveis com a condução das operações e dos serviços e independentes das demais órgãos de administração."

Dessa forma, o Bacen concluiu estar caracterizado o descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa – irregularidade "b", registrando ainda que a conduta omissiva por parte dos membros do Conselho de Administração contribuiu para que as ocorrências irregulares caracterizadas na irregularidade "a" se instalassem de forma frequente e duradoura, sujeitando a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial.

No que tange à irregularidade "c", destacou o Bacen que:

"[...] o art. 56 da Lei nº 5.764/71, atribui ao Conselho Fiscal a função de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da sociedade. Essa atribuição está contida também no art. 39 do Estatuto Social da Sicoob Nossocrédito de 28.3.2005. As ações de fiscalização compreendem, entre outras, exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações (art. 41 do Estatuto Social de 2005 – fl. 1.959).

33. Importante destacar que os conselheiros fiscais não foram acusados de atuarem no processo de deferimento dos créditos, mas de deixarem de exercer suas obrigações vinculadas à fiscalização. Portanto, merece o argumento de defesa de que não participaram do processo de decisão e concessão das operações de crédito.

34. As cinquenta atas de reuniões do Conselho Fiscal (fls. 1.783–1.941) realizadas entre março de 2008 e março de 2012, demonstram que, em relação às operações de crédito da Sicoob Nossocrédito, os conselheiros acompanhavam principalmente o saldo de adiantamento a depositantes, o relatório dos vinte maiores devedores, o relatório de operações vencidas, os limites concedidos, bem como há questionamentos genéricos a respeito de cadastros vencidos. Entretanto, não há evidência de que tenham tratado da insuficiência de garantias e da falta de confiabilidade dos dados constantes nos cadastros,

problema identificado, respectivamente, em uma e nove operações, das restrições sobre ausência de capacidade de pagamento existentes nas análises de crédito, falha detectada em 26 operações, e da rolagem de dívida, inclusive com incorporação de encargos, pela comprovação da renovação injustificada de onze empréstimos.

35. Tampouco os conselheiros fizeram referência à excessiva concentração de risco com o Grupo Melles, apesar dos citados alertas e advertências (fl. 1.485) da Sicoob Central Crediminas a esse respeito e de o interesse econômico comum do grupo estar caracterizado pela Cnac, pelo menos, desde março de 2009 (fl. 1.826). Não prospera, por isso, a alegação de defesa de que os integrantes da família Melles não eram considerados como grupo econômico. Ainda que o grupo não tivesse sido apontado pelas auditorias da Cnac e da Central, e pelos relatórios do Sisbr, o Conselho Fiscal deveria, independentemente das competências e das atuações dos demais entes de administração e da confiabilidade dos sistemas informatizados, atuar no sentido de que os grupos econômicos que operavam na Sicoob Nossocrédito estivessem devidamente identificados e com os respectivos riscos para a Cooperativa enquadrados nos limites regulamentares.

36. Outra evidência da negligência da fiscalização exercida pelo Conselho Fiscal está configurada na ata da reunião de janeiro de 2012 (fl. 1.933), quando os conselheiros afirmaram que a inadimplência geral da Cooperativa encontrava-se em patamares excelentes, devendo ser preservada a política seguida para controle da inadimplência. Logo no mês seguinte, essa afirmação foi contraditada pela informação (fl. 1.935) da renegociação de dívidas do Grupo Melles sob o argumento da área técnica de ser absolutamente necessário e inevitável o acerto, uma vez que este era um problema que a Cooperativa enfrentava por vários anos. Como visto, um problema que persistia há vários anos não recebeu qualquer menção por parte do Conselho Fiscal, que somente se manifestou quando os administradores da Cooperativa decidiram pela sua solução por meio de dação de bens em pagamento.

37. Os indiciados alegam que participaram efetivamente de todo o processo de recuperação de créditos do Grupo Melles, mas não demonstraram que atuaram no sentido de identificar e apontar as falhas no processo de concessão de crédito de forma a evitar que valores fossem concedidos sem observância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de risco, como ocorreu nas operações desse grupo, conforme foi demonstrado na irregularidade "a". Dessa forma, apesar de realizarem reuniões periódicas, examinarem relatórios e supervisionarem agências, como alegado na defesa, eles não exerceram suas funções na fiscalização das operações de crédito com a acuidade que o cargo requer.

38. Portanto, fica caracterizado, por parte dos membros do Conselho Fiscal, o descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa – irregularidade "c". Essa conduta omissiva por parte do Conselho Fiscal contribuiu para a recorrência e a magnitude das operações irregulares caracterizadas na irregularidade "a", sujeitando a Sicoob Nossocrédito a risco incompatível com sua estrutura patrimonial. Nesse sentido, por suas consequências e características, esta irregularidade também é de natureza grave."

Por fim, com relação à individualização das responsabilidades, restou consignado que:

"[...] No tocante à responsabilidade, a Sicoob Nossocrédito responde pela irregularidade "a", tendo em vista que, na qualidade de pessoa jurídica, age por intermédio de seus representantes legais, cujos atos, no exercício de sua função, são considerados atos da própria pessoa jurídica, que se obriga e responde por eles.

40. A responsabilidade individual dos demais indiciados leva em consideração sua participação direta no deferimento das operações e, no que se refere à competência do cargo do diretor presidente e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, também os termos do estatuto social da Sicoob Nossocrédito.

41. Portanto, do cotejo entre a documentação das operações, os registros desta Autarquia, o prescrito no Estatuto Social e as razões apresentadas pelos indiciados, considerando os respectivos períodos dos mandatos, conforme informações extraídas do Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unacad (fls. 1.771–1.781/1.942–1.952/2.905–2.907), são relacionados, a seguir, administradores, ex-administradores, conselheiros e ex-conselheiros da Sicoob Nossocrédito responsáveis pelos atos irregulares praticados ou pelas omissões:

41.1 Luiz Carlos Diogo – diretor presidente de 2.4.2004 a 14.3.2012.

- como diretor presidente, competia-lhe supervisionar todos os atos de gestão da entidade, conforme estabelecido no art. 36, inciso V, do Estatuto Social da Sicoob Nossocredito, de 28.3.2005;

- no âmbito da irregularidade "a", participou diretamente, por meio de deferimento, das operações 400053, 400078, 276898, 331452, 312599, 378531 e 411071, como demonstrado nas análises dos créditos (fls. 240, 226, 572, 1.109, 1.144, 1.242 e 1.317, respectivamente). Além disso, responde por todas as demais operações irregulares, em razão de terem ocorrido em período coincidente ao de seu mandato e do maior leque de atribuições estatutárias do cargo de diretor presidente, na medida em que se absteve de exercer as prerrogativas de seu cargo no sentido de supervisionar adequadamente a administração para tentar impedir os atos irregulares praticados;

41.2 João Batista Marques – diretor financeiro de 2.4.2004 a 6.4.2008 e diretor administrativo de 7.4.2008 a 14.3.2012.

- em relação à irregularidade "a", participou diretamente de operações, ao deferir os contratos 304917, 311372, 341086, 410615, 410511, 338463, 341072, 391426, 410522, 276898, 281841, 297479, 311322, 341320, 3172/4608, 3172/5708, 3172/5808, 311381, 341278, 297440, 311547, 341290, 297414, 341289, 410539, 312599, 338431, 397836, 397818, como demonstrado nas análises dos créditos (fls. 320, 284, 302, 255, 269, 417, 401, 389, 360, 572, 550, 452, 480, 523, 186, 192, 198, 709, 690, 777, 818, 799, 915, 959, 1.060, 1.144, 1.282, 1.372 e 1.393, respectivamente). Dessa forma, responde pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

41.3 Luiz Sérgio Marques – diretor administrativo de 2.4.2004 a 6.4.2008.

- aprovou as operações 3172/4608, 3172/5708 e 3172/5808, conforme registro nas análises dos créditos (fls. 186, 192 e 198), respondendo, portanto, no âmbito da irregularidade "a", pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

41.4 Paulo Roberto de Miranda – diretor financeiro de 7.4.2008 a 14.3.2012.

- aprovou as operações 395587, 400078, 400053, 410615, 410511, 311372, 341086, 304917, 410522, 395566, 391426, 341072, 338463, 297479, 311322, 341320, 281841, 276898, 271396, 341278, 311381, 395478, 297440, 341290, 311547, 282165, 271461, 297414, 395496, 341289, 410539, 312599, 395558, 331452, 378531, 338431, 411071, 396293, 397836 e 397818, conforme registro nas análises dos créditos (fls. 209, 226, 240, 255, 269, 284, 302, 320, 360, 376, 389, 401, 417, 452, 480, 523, 550, 572, 650, 690, 709, 730, 777, 799, 818, 840, 896, 915, 937, 959, 1.060, 1.144, 1.077, 1.109, 1.242, 1.282, 1.317, 1.353, 1.372 e 1.393, respectivamente), respondendo, portanto, no âmbito da irregularidade "a", pelas ocorrências irregulares relacionadas a essas operações.

41.5 André de Figueiredo, Célio Tiso Monteiro, Fernando Gonçalves Zanin, Marcos Roberto Soares, Maurício Landi Pereira e Sebastião de Carvalho Montans – conselheiros de administração de 7.4.2008 a 14.3.2012.

- como membros do Conselho de Administração era seu dever o exercício das competências descritas no item 28;

- no âmbito da irregularidade "b", levando em conta o período em que eram membros do Conselho de Administração, fica comprovada suas omissões no cumprimento das atribuições da função de avaliar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa, por meio de balancetes e de demonstrativos específicos, deixando particularmente de se opor às ocorrências irregulares contidas nas operações 395587, 400078, 400053, 410615, 410511, 311372, 341086, 304917, 410522, 395566, 391426, 341072, 338463, 297479, 311322, 341320, 281841, 276898, 271396, 341278, 311381, 395478, 297440, 341290, 311547, 282165, 271461, 297414, 395496, 341289, 312599, 410539, 395558, 331452, 378531, 338431, 411071, 396293, 397836, 397818, e de denunciá-las à Assembleia Geral.

41.6 Flávio Rodrigues Gonçalves e Welington Lázaro Trevisan – conselheiros fiscais de 28.5.2009 a 19.8.2010.

- como membros do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;

- no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceram o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de

normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 311372, 341086, 341072, 338463, 311322, 341320, 341278, 311381, 341290, 311547, 341289, 312599, 331452 e 338431.

41.7 José Osmar Roberto Cardeal – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 24.4.2009.

- como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;
- no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, restou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 297479, 281841, 276898, 271396, 297440, 282165, 271461 e 297414.

41.8 Maurício Ernesto Coelho – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 22.3.2013.

- como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;
- no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 271396, 271461, 276898, 281841, 282165, 297414, 297440, 297479, 304917, 311322, 311372, 311381, 311547, 312599, 331452, 338431, 338463, 341072, 341086, 341278, 341289, 341290, 341320, 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395587, 395566, 396293, 397836, 397818, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071.

41.9 Ricardo Teixeira Neto – conselheiro fiscal de 29.9.2010 a 22.3.2013.

- como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;
- no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395566, 395587, 396293, 397818, 397836, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071.

41.10 Roberto Ribeiro de Pádua – conselheiro fiscal de 7.4.2008 a 24.4.2009 e 29.9.2010 a 22.3.2013.

- como membro do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 32;
- no âmbito da irregularidade "c", levando em consideração o período que exerceu o mandato de Conselheiro Fiscal, ficou comprovada sua omissão no cumprimento das atribuições da função de exercer assídua vigilância sobre as operações de empréstimos, com emissão de parecer sobre o cumprimento de normas e exigências das autoridades monetárias em relação a essas operações, inclusive deixando de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 271396, 271461, 276898, 281841, 282165, 297414, 297440, 297479, 378531, 391426, 395478, 395496, 395558, 395566, 395587, 396293, 397818, 397836, 400053, 400078, 410511, 410522, 410539, 410615 e 411071."

Por fim, quanto ao pleito dos recorrentes no sentido de que já seja computado no prazo da pena de inabilitação o período decorrido desde a decisão do Bacen – porque a Autarquia não autoriza a recondução de apenados mesmo ainda na pendência de recurso ao CRSFN --, entendo que se trata de questão de execução da pena, a ser tratada pelo Bacen e não por este Conselho.

Assim, nego provimento aos recursos, mantendo o teor da decisão recorrida também pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 05/06/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 05/06/2017, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013666** e o código CRC **65568295**.
